

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DE NEGÓCIOS FINANCEIROS

**MITIGADORES E BALIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL  
DOS BANCOS PELO DANO AMBIENTAL NA CONDIÇÃO DE  
FINANCIADORES DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE  
POLUIDORAS**

Carla Richetti Blanco

Florianópolis

2007

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DE NEGÓCIOS FINANCEIROS

**MITIGADORES E BALIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL  
DOS BANCOS PELO DANO AMBIENTAL NA CONDIÇÃO DE  
FINANCIADORES DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE  
POLUIDORAS**

Carla Richetti Blanco

Monografia apresentada no MBA  
Curso de Especialização em Gestão  
de Negócios Financeiros, como  
requisito parcial para a obtenção do  
grau de especialista.

Orientador:

Luis Felipe Machado do Nascimento

Florianópolis

2007

Carla Richetti Blanco

**MITIGADORES E BALIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL  
DOS BANCOS PELO DANO AMBIENTAL NA CONDIÇÃO DE  
FINANCIADORES DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE  
POLUIDORAS**

Conceito Final:

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Profa. Dra. Silvia Generali da Costa

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Elaine Di Diego Antunes

Professor Orientador: Luiz Felipe Machado Nascimento

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me dar forças e saúde para que eu possa seguir, em paz, o meu caminho;

A minha mãe e meu pai (*in memoriam*), pela vida e pelo exemplo dado a cada dia;

A meus irmãos, por existirem e contribuírem, cada um a seu modo, na formação da minha própria personalidade;

A toda a minha família pelo exemplo de união e fé;

Aos meus amigos e a todas as pessoas que, em algum momento, fizeram, ou ainda fazem parte dos meus dias;

Aos meus colegas de trabalho, pois somente eles sabem o que nós passamos;

Ao Banco do Brasil, empresa na qual trabalho, por proporcionar-me a oportunidade de participar deste Curso de Pós-graduação;

À UFRGS e aos seus professores da Escola de Administração por todo o apoio ao longo dos dois anos de convívio;

Especialmente à Professora Tutora Juliane Viégas Aramburú, pela compreensão e, pela dedicação, em razão da qual a considero minha verdadeira Mestra.

## **RESUMO**

O presente trabalho apresenta algumas questões para reflexão acerca da responsabilidade civil dos bancos pelo dano ambiental, na condição de financiadores de atividades potencialmente poluidoras. Essa responsabilidade, além de ser solidária, também é objetiva, isto é, ocorre independentemente da existência de culpa, tendo sido estabelecida pelo artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81 e recepcionada pela Constituição Federal no artigo 225, §3º. Diante do atual paradigma em relação à matéria ambiental, no qual os bancos são co-responsáveis pelo dano ambiental causado, juntamente com os seus clientes - tomadores do crédito que se inclui em sua atividade-fim -, é necessário buscar parâmetros para estabelecer o grau de responsabilidade civil de cada agente. Essa responsabilidade pode ser mitigada em razão de algumas circunstâncias, tais como a pré-existência de degradação ambiental, o risco inerente à ciência, a verificação, por parte do financiador, de que as exigências legais foram cumpridas, dentre outras hipóteses, que servem de balizas para o estabelecimento da parcela de responsabilidade de cada agente. Há, outrossim, formas de, alternativamente, diminuir o passivo ambiental dos bancos, por meio da adoção de condutas social e ambientalmente corretas, objetivando-se a implementação de ações que visam ao desenvolvimento sustentável, de maneira a beneficiar todos.

## SUMÁRIO

1.	Introdução.....	09
1.1	Objetivos.....	11
1.1.1.	Objetivo principal.....	11
1.1.2	Objetivos específicos.....	12
2.	Método Escolhido e Justificativa.....	14
3.	Contextualização: Direito Ambiental Brasileiro.....	18
3.1	Evolução e Características.....	18
3.2	Autonomia do Direito Ambiental.....	29
3.3	Princípios de Direito Ambiental.....	30
3.3.1	Meio Ambiente como Direito Fundamental.....	31
3.3.2	Desenvolvimento Sustentável.....	32
3.3.3	Função Sócio-Ambiental.....	32
3.3.4	Precaução.....	33
3.3.5	Prevenção.....	34
3.3.6	Poluidor-Pagador.....	35
3.3.7	Repressão Integral.....	36
3.3.8	Integração/Cooperação Internacional.....	36
3.3.9	Eqüidade/ Solidariedade Intergeracional.....	36
3.3.10	Intervenção Estatal Obrigatória .....	37
3.3.11	Ubiquidade.....	37
3.3.12	Limite.....	38
3.3.13	Nível Elevado de Proteção Ecológica.....	39

3.3.14	Não Retrocesso.....	39
3.3.15	Progresso Ecológico.....	39
3.4	O Significado de Meio Ambiente.....	40
3.5	A Crise Ambiental.....	41
4	Análise dos Elementos da Responsabilidade Civil por Dano Ambiental .....	45
4.1	Conduta Lesiva.....	45
4.2	Nexo de Causalidade.....	47
4.3	Dano Ambiental.....	50
4.4	Panorama Legislativo.....	52
4.5	Passivo Ambiental.....	59
5	Mitigadores e Balizadores da Responsabilidade Civil Objetiva e Solidária dos Agentes Financeiros.....	61
5.1	Exercício Regular de Direito.....	61
5.2	Caso Fortuito, Força Maior e Fato de Terceiro.....	62
5.3	Limitação Temporal.....	63
5.4	Teoria da Participação no Mercado.....	64
5.5	Existência de Licença Ambiental.....	65
5.6	Degradação Preexistente.....	67
5.7	Atividade Concorrente.....	69
5.8	Risco do Desenvolvimento.....	70
6	Sugestões de atitudes a serem adotadas e ações a serem implementadas.....	73
6.1	Exigência do cumprimento da legislação ambiental.....	74
6.2	Redução do consumo/utilização de papel.....	77
6.3	Separação do lixo.....	79
6.4	Inserção de cláusulas nos contratos de financiamento que resguardem a responsabilidade pela ocorrência de danos.....	82

6.5 Implementação de um sistema de Gestão Ambiental.....	83
6.6 Ações de Responsabilidade Social e Sustentabilidade.....	85
6.7 Obtenção de Créditos de Carbono e Intermediação Financeira.....	87
7 Conclusão.....	91
8 Bibliografia.....	95
ANEXO I	



## **1. Introdução**

A escolha do tema decorre da constatação de estar havendo uma mudança de paradigma em relação ao tratamento dispensado à questão ambiental, tanto por parte da sociedade, quanto de cada cidadão individualmente, na proporção do que é capaz.

Há inúmeras inovações legislativas e sócio-culturais advindas nas últimas décadas, visando a maior e melhor proteção ao meio ambiente, enquanto bem de uso comum e direito fundamental do ser humano, assim conceituado no artigo 225, da Constituição Federal vigente.

Cumprе ressaltar que essa visão utilitarista da Constituição, de que o ser humano tem direito de usar o meio-ambiente parece um tanto limitada, pois, atualmente, o conceito de meio ambiente é compreendido de forma mais abrangente como "*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*", conforme reza o artigo 3º, I, da Lei 6.938/81.

Nesse sentido, abrange todos os tipos de vida, incluindo o ser humano como parte deste meio-ambiente e não como seu senhor, ou proprietário, introduzindo-se um novo paradigma ao cenário das atividades financeiras e econômicas: o de proporcionar equilíbrio nas

relações através da prática de condutas balizadas no desenvolvimento sustentável.

Tal adaptação, contudo, com vistas a cessar a degradação, ou diminuí-la ao mínimo necessário, adequando as atividades econômicas à melhor forma de desenvolvimento sustentável, acaba por gerar um incremento no risco da atividade desenvolvida pelos agentes financeiros, ao responsabilizá-los solidária e objetivamente<sup>1</sup> com seus clientes cujas atividades econômicas/ mercantis sejam potencialmente lesivas ao meio ambiente.

Os agentes financeiros são considerados poluidores indiretos, nos termos da lei da Política Nacional do Meio Ambiente, haja vista que, muitas vezes, acabam por financiar atividades econômicas causadoras de danos ambientais, tornando-se, dessa forma, responsáveis, indiretamente, por atividade causadora de degradação.

Tais agentes têm por atividade-fim a concessão de financiamentos além de outros produtos e serviços.

Assim, em sendo responsabilizados solidariamente, são punidos em razão de um ato lícito, qual seja, o exercício regular de seu direito de praticar transações financeiras.

Há algumas questões a serem consideradas, a exemplo da ocorrência de caso fortuito ou força maior, que poderia diminuir a responsabilização dos causadores do dano, bem como a adaptação

---

<sup>1</sup> A responsabilidade objetiva independe da existência de culpa, bastando, para ser configurada, que haja nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

prévia das atividades das instituições financeiras ao desenvolvimento sustentável, atitude que poderia minimizar o passivo ambiental dos bancos quando da ocorrência de prejuízos ao meio ambiente.

O presente trabalho, pois, analisando a evolução histórica e a inteligência da responsabilidade civil, objetiva investigar quais os possíveis limitadores de tal responsabilidade das instituições financeiras no financiamento das atividades potencialmente poluidoras, além de buscar formas alternativas de diminuição do passivo ambiental dos agentes indiretos por meio da adoção de uma postura preventiva e de práticas adequadas ao desenvolvimento sustentável.

Nesse cenário e, considerando que a questão ambiental é relativamente incipiente no mundo jurídico, tendo em vista as muitas leis recentemente editadas, a jurisprudência escassa e divergências doutrinárias existentes a respeito do assunto, urge a realização de um estudo balizador, sem ter, contudo, a pretensão de esgotar, mas tão somente de trazer questionamentos reflexivos acerca da responsabilidade solidária dos agentes financeiros. Para tanto, traçam-se os seguintes objetivos:

## **1.1. Objetivos**

### **1.1.1. Objetivo Principal**

Identificar quais os possíveis limitadores da responsabilidade civil das instituições financeiras no financiamento das atividades potencialmente poluidoras, além de buscar formas alternativas de diminuição do passivo ambiental dos agentes indiretos.

### **1.1.2. Objetivos Específicos**

- a.** Identificar a responsabilidade dos bancos nos financiamentos de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente;
  
- b.** Identificar quais os procedimentos que devem ser adotados pela instituição financeira para financiar atividades potencialmente poluidoras;
  
- c.** Analisar a legislação ambiental brasileira, bem como a doutrina existente acerca da responsabilidade civil por dano ambiental;
  
- d.** Encontrar formas de diminuição do passivo ambiental dos bancos, seja pela adoção de medidas prévias ao exercício de suas atividades, seja após eventual condenação solidária por danos causados ao meio ambiente, bem como pela adoção de atitudes que, de alguma forma, possam trazer ganhos financeiros aos bancos.

No Primeiro Capítulo, são apresentados os objetivos principal e específicos do trabalho; no Segundo, trata-se sobre o método escolhido para a elaboração e a respectiva justificativa; no Terceiro, apresenta-se a contextualização do assunto dentro do atual momento do Direito Ambiental Brasileiro, sua evolução histórica e seus princípios, bem como aborda-se o significado de Meio Ambiente e a Crise Ambiental.

No Quarto Capítulo, são analisados os elementos da responsabilidade civil, quais sejam: a Conduta Lesiva, o Nexos de Causalidade, o Dano Ambiental e o Panorama Legislativo. No Quinto Capítulo, apresenta-se

parte do resultado da pesquisa, demonstrando-se os objetivos alcançados no sentido de encontrar possíveis fatores de limitação da responsabilidade civil dos bancos na ocorrência de dano ambiental enquanto agentes indiretos.

Por fim, no Sexto Capítulo, são apresentadas sugestões de atitudes a serem adotadas a fim de minimizar o passivo ambiental de tais instituições financeiras, em especial o Banco do Brasil, por meio da adoção de atitudes ambientalmente corretas, bem como pela assunção de posturas que previnam eventuais condenações.

## **2. Método Escolhido e Justificativa**

O método escolhido para a elaboração deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica e documental exploratória, com base na coleta de dados secundários, uma vez que os dados analisados foram colhidos em legislação, jurisprudência, internet, artigos de jornais e doutrina jurídico-ambiental.

A questão da responsabilidade dos agentes financeiros pelo dano ambiental ainda não foi amplamente estudada, haja vista tratar-se de um fenômeno contemporâneo e presente no atual contexto social, histórico e econômico, além de ser assunto relativamente recente, quando se leva em conta o início da preocupação do homem com a preservação do meio ambiente e, mais ainda, o surgimento das normas ambientais, ocorrido há poucos anos.

Assim, uma das preocupações centrais foi identificar os fatores que determinam ou que contribuem para o surgimento da proteção ao meio ambiente e de que forma passou-se a responsabilizar todo aquele que, direta, ou indiretamente, causar danos ao meio ambiente.

Foram realizadas pesquisas bibliográficas a partir da análise de dados secundários e pesquisas documentais, analisando-se diversos textos, tais como a Constituição Federal, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o Código Civil Brasileiro, dentre outros, uma vez que o

assunto em comento guarda demasiada complexidade e abrangência para ser estudado por meio de estratégias experimentais ou levantamento de dados com um grupo restrito de pessoas.

A pesquisa tem natureza exploratória, na medida em que contribui para um maior conhecimento do contexto em que surgiram as normas de proteção ambiental, bem como do fenômeno contemporâneo que tem sido o estudo da responsabilidade civil ambiental objetiva e solidária e a busca por atitudes sociais e ambientalmente adequadas à preservação e conservação do meio ambiente.

O trabalho possui, ainda, caráter analítico, haja vista que, ao tempo em que foram coletados os dados, também foram realizadas análises e reflexões críticas, a fim de encontrar formas de mitigar a responsabilidade dos bancos nas situações envolvendo danos ao meio ambiente.

A pesquisa tem caráter descritivo, por informar em quais situações e por quais motivos os bancos, em especial o Banco do Brasil, podem ser condenados ao pagamento de indenizações e multas oriundas de danos causados por seus clientes cuja atividade econômica foi financiada com recursos da instituição.

Ao fim, o trabalho teve natureza interpretativa, por apresentar a evolução histórica do Direito Ambiental, seus princípios informadores e o contexto atual, tendo estabelecido relações entre os mesmos e a atividade bancária, mormente no que diz respeito à possibilidade de redução do passivo ambiental.

## **Procedimento Coleta de Dados**

Por tratar-se a presente pesquisa de um estudo de Gestão Empresarial sob o enfoque da responsabilidade civil e socioambiental dos bancos no financiamento de atividades potencialmente poluidoras e, considerando que o estudo de tal responsabilidade é um fenômeno recente e contemporâneo, a busca de informações e a coleta de dados foram efetuadas, basicamente, por meio de pesquisa bibliográfica a livros, decisões judiciais e legislação.

Também foi realizada pesquisa documental, analisando-se artigos e notícias de jornais e páginas da internet contendo informações pertinentes ao assunto.

## **Procedimento de Análise dos Dados**

Realizou-se análise descritiva, analítica e interpretativa ds dados, conforme referido no primeiro item deste capítulo, ao tempo em que os dados foram sendo coletados, estudando-se e analisando os documentos, a fim de validar as inferências dos dados trazidos dentro do contexto exposto.

Através desse método, foi possível compilar os dados, partindo-se da estruturação de componentes, tais como a evolução do Direito Ambiental e da responsabilidade civil pelo dano ambiental até chegar a suas relações, a exemplo das formas que podem limitar ou diminuir o passivo ambiental das instituições financeiras.



O quadro a seguir sintetiza o processo de elaboração do presente trabalho, que, vale registrar, foi elaborado a partir de um quadro teórico conceitual do que é Meio Ambiente, Direito Ambiental, dentre outros conceitos.

---



---

Para responder sobre o...	
<b>1. Contexto da pesquisa</b>	<b>Opções</b>
Quais as bases epistemológicas?	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Método hipotético-dedutivo</li> <li>▪ [Método fenomenológico]</li> </ul>
Qual a contribuição para o conhecimento?	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Pesquisa exploratória</li> <li>▪ Pesquisa descritiva</li> <li>▪ Pesquisa analítica</li> <li>▪ Pesquisa interpretativa</li> </ul>
<b>2. Operacionalização da pesquisa</b>	<b>Opções</b>
Qual a estratégia de investigação?	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Estudo de caso(s)</li> </ul>
Qual a unidade de análise?	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Relações entre pessoas ou empresas e o meio ambiente</li> </ul>
Qual o tipo de dado utilizado?	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Qualitativos</li> </ul>
Qual a (principal) origem dos dados?	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Dados levantados anteriormente (secundários)</li> </ul>
Qual o modo de coleta de dados?	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Pesquisa bibliográfica</li> <li>▪ Pesquisa documental</li> </ul>
Qual o(s) instrumento(s) para coletas de dados?	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Leitura de leis, decisões judiciais, notícias, livros</li> </ul>
Qual o meio de armazenagem de dados?	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Papel</li> <li>▪ Eletrônico (computador, palm)</li> </ul>
Qual a quantidade e a frequência de coleta de dados?	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Várias coletas ao longo o tempo: pesquisas longitudinais</li> </ul>
Como foi feita a análise de dados levantados?	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Análise interpretativa</li> <li>▪ Análise exploratória</li> </ul>
Como serão apresentados os resultados da análise?	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Texto descritivo</li> </ul>

---



---

### **3. Contextualização: Direito Ambiental Brasileiro**

Neste capítulo será abordado o atual panorama do Direito Ambiental Brasileiro, analisando-se, para tanto, a legislação vigente sobre a matéria e apresentando-se os princípios gerais de tal microssistema.

#### **3.1. Evolução e Características**

Nas palavras do ilustre Mestre e Professor Antônio Hermann Benjamin (2003), o Direito Ambiental é um microssistema com objetivos, princípios, instrumentos e instituições próprias, embora não exclusivos, havendo, também, em tal cenário, interesses supra-individuais: os direitos difusos e coletivos (meio ambiente, defesa do consumidor, entre outros), ou direitos de terceira dimensão.

Hoje, não se admitem constituições sem a proteção aos direitos difusos e coletivos. Os direitos fundamentais, em todas as suas dimensões, são o núcleo das Constituições, não sendo admissível, em decorrência do princípio do não-retrocesso<sup>2</sup>, que, após conquistados, tais direitos sejam alterados.

---

<sup>2</sup> O princípio do não-retrocesso determina que, uma vez conquistado um direito, este não pode ser desrespeitado, violado ou mitigado, devendo ser mantido. Não pode haver retrocesso em relação aos direitos já conquistados/ consolidados.

Segundo ensina o professor Benjamin (2003), a categoria de direitos supra-individuais gera novas categorias em todos os ramos do direito e não apenas novas formas de demandar.

Esses novos direitos dão origem a uma nova cultura sobre as formas de tratar os conflitos coletivos. Esses novos anseios correspondem a uma nova onda de acesso à Justiça. A primeira onda é relacionada ao julgamento das pequenas causas e, a segunda, à tutela dos direitos individuais e coletivos.

Ao perceber-se que os direitos mais importantes não podiam ser tutelados com os elementos já existentes, houve a necessidade de uma mudança legislativa, e, nesse contexto, é que surgem os novos institutos.

O Direito Ambiental Brasileiro surgiu no Brasil por volta de 1930, durante o governo de Getúlio Vargas. Antes, vigorava uma espécie de *laissez faire* ambiental. A situação de não-regulação em relação à proteção e defesa do meio ambiente predomina ao longo de toda a História, segundo Benjamin (2003).

A partir da década de 30, a autonomia governamental existente desde o descobrimento do Brasil, diminuiu consideravelmente.

Em seguida, houve a aprovação do Código de Águas e do Código Florestal. Esses códigos, embora não protegessem o meio ambiente como um todo, protegiam e resguardavam alguns de seus componentes. Essa fase não foi muito bem sucedida porque faltava o componente holístico, qual seja: a noção de Meio Ambiente.

Os elementos, ademais, não estavam protegidos em si próprios, havendo apenas o objetivo de resguardar a sua utilização econômica, utilitarista. Protegiam-se as florestas, não por serem reservatórios de bioética, mas pelo seu valor econômico. Tampouco eram protegidos interesses supra-individuais, mas tão-somente os individuais, e os meios de fazê-lo eram escassos.

O Estado parecia ter receio de dizer a qual título estava legislando. Surgiu, nessa época, o código florestal, ainda vigente, a lei de proteção à fauna, denominada, no surgimento, em 1965, Código de Caça.

Em 1967, foram aprovados o Código de Mineração e o Código de Pesca. Em 1981, surgiu a Lei da Política Nacional de Proteção ao Meio Ambiente, lei 6.938, a qual deu ao meio ambiente a característica de bem jurídico autônomo a ser tutelado.

Nos dias atuais, o conceito de meio ambiente é mais abrangente, sendo entendido como *"o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas"*, conforme dispõe o artigo 3º, I, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

A regra prevista no art. 3º, inc. IV, da mesma Lei, estabelece a solidariedade a quem der causa ao dano ambiental, seja por conduta direta, seja indireta, considerando, *in verbis*, *"poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental"*.

O artigo 4º, VII prevê *"a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."*

O Direito Ambiental é um sistema recente e insuficientemente conhecido, que está apenas no início.

A lei 6.938 surgiu como Lei Cubatão, em razão da cidade ter ocupado as páginas dos jornais do mundo inteiro, característica encontrada nas leis ambientais de muitos países, que começam a se preocupar com a questão depois que os danos já ocorreram.

Legisla-se apenas quando o dano já ocorreu, mas tal peculiaridade não é, no Brasil, atributo exclusivo do direito ambiental, uma vez que surge a necessidade de regular determinada situação apenas depois de ela ter saído do controle governamental e prejudicado a ordem social.

A equivalente lei americana é de 1969 e entrou em vigor em 1970, mas tal norma ficou muito aquém da lei brasileira no que diz respeito à proteção ambiental. Ambas estabeleceram uma política que está sendo buscada até hoje.

Importante registrar que a proteção do ambiente requer atuação coletiva, tendo o Estado como ente principal.

A lei 7.347/85, que regula a Ação Civil Pública, ampliou a legitimação<sup>3</sup>, aumentando a quantidade de pessoas que podem

---

<sup>3</sup> Qualidade de poder ingressar com ação judicial.

ingressar judicialmente em defesa do meio ambiente, e reconheceu a responsabilidade civil objetiva pelo dano ambiental (dano ecológico puro), quebrando, pela primeira vez na história jurídica, o monopólio da ação individualista no processo.

Tal lei, ainda, bipartiu a responsabilidade civil objetiva, que pode ocorrer por meio de uma ação ou de uma omissão e aborda o meio ambiente como valor intrínseco e também em relação ao patrimônio e segurança das pessoas, porém como interesse de todos.

Hoje, sequer se discute a pertinência jurídica e constitucional da legitimação coletiva, isto é, a idéia de que a legitimação para agir não é apenas de quem é diretamente afetado.

A idéia da conotação de pública da lei 7.347 não ocorre em razão da parte legitimada a propor, mas sim devido à matéria que será discutida, que se trata de assunto de interesse comum.

Esse sistema possui fontes variadas e assistemáticas. Há normas sobre a questão ambiental no direito constitucional, no direito sanitário; há, também, matéria tributária para proteger o ambiente, dentre outras.

As instituições do Direito Ambiental estão organizadas no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, órgão que possui competências ambientais legislativa e de implementação, as quais se subdividem, quanto à territorialidade, em competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e competência municipal. Elas partem de princípios que orientam todo o sistema, com começo, meio e fim.

O Direito Ambiental também é um sistema funcional, tendo compromisso com objetivos claros e predeterminados, que sofre quando seus objetivos não são atingidos. Seu compromisso e missão devem ser cobrados a todo momento.

Possui a mutabilidade como característica, uma vez que se sabe pouco, inexistindo norma ambiental permanente. É um direito que necessita de atuação conjunta com outras áreas, isto é, atuação interdisciplinar.

Assim, é também um ramo do direito altamente regulamentar, atributo decorrente de sua grande mutabilidade, de sorte que grande parte de suas normas são positivadas através de resoluções.

É um sistema constitucionalizado, haja vista que, embora não tenha nascido com a Constituição Federal, tem, hoje, o direito constitucional como amparo (186, II<sup>4</sup>, CF).

Segundo dispõe a Constituição Federal, artigo 225, o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, sendo dever de todos "defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

É constitucionalmente intervencionista, não sendo possível, assim como não pode haver a noção de direito penal mínimo, existir

---

<sup>4</sup> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

intervenção mínima em se tratando de direito ambiental. A Constituição Federal diz que as sanções são medidas pela necessidade, de acordo com os direitos fundamentais, e o mesmo ocorre com o direito ambiental (artigo 225, §1º).

Os conceitos básicos não são dogmáticos ou doutrinários, mas sim legais. Muitas vezes a doutrina quer construir conceitos sem olhar para lei, mas o artigo 3º da lei de proteção ao meio ambiente demonstra a habilidade do legislador ao trazer a definição de meio ambiente, degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor e recursos ambientais.

É, por fim, conforme ensinamento do Professor Benjamin (2003), um ramo do direito que possui diversas formas de classificação dos objetivos, possuindo um macro-objetivo e micro-objetivos, objetivos primários e instrumentais, antropocêntricos e biocêntricos.

O macro objetivo é o desenvolvimento sustentável, que alguns doutrinadores entendem como princípio, mas que, na verdade, é um objetivo a ser alcançado. É um sistema de proteção intergeracional, haja vista preocupar-se com os direitos das presentes e futuras gerações, conservando as opções, a qualidade e conservação do acesso e visando, ainda, à equidade.

A conservação das opções protege também a qualidade, pois, de que adiantaria, por exemplo, ter muita água, se ela estiver contaminada, enferma pela contaminação?



Há várias compreensões do que seja Desenvolvimento Sustentável, conceito que não é auto-explicativo, pois, visto sozinho, sequer tem conteúdo.

Segundo o documento intitulado Nosso Futuro Comum, elaborado em 1987, também conhecido como Relatório Brundtland, desenvolvimento sustentável é "*o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades*".

Tal relatório propõe um novo paradigma que exige a reinterpretação do conceito de progresso e de crescimento econômico, contemplando maior equilíbrio holístico entre os aspectos econômicos, sociais e ambientais, bem como harmonia entre todo e as partes, promovendo-se a qualidade, não apenas a quantidade do crescimento.

Benjamin (2003) ensina que, atualmente, a questão ambiental passa por uma crise ética, a partir do retorno ao antropocentrismo radical, havendo, também, uma crise nas fontes: discute-se até mesmo a competência do CONAMA. Não há indicadores de como deve ser a implementação, ocorrendo, ao invés, desobediência às regras e ineficácia das mesmas.

É preciso ter em mente que o direito ambiental tem compromissos éticos extremamente claros, os quais precisam servir de norte permanente a todos; do contrário, não serão logrados os objetivos.

Há também uma crise nas fontes, exatamente porque os defensores do direito do poluidor desconsideram as características do

direito ambiental, que é mutável e regulamentar. Desconhecendo esse caráter, alegam até mesmo que o CONAMA não pode, nem deve regulamentar aquilo que está na Constituição Federal e nas leis.

Tais juristas desconhecem que a Constituição cria obrigações primárias no campo ambiental, estabelecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e também o dever de não degradar, porque um não existe sem o outro (artigo 170, VI<sup>5</sup>, CF), e a lei 6.938 é absolutamente clara sobre as atribuições do CONAMA.

Nessa lei, está dito que cabe ao Conselho Nacional do Meio Ambiente estabelecer padrões e parâmetros de uso da propriedade.

Aqueles que não concordam a respeito de o CONAMA regulamentar a Constituição Federal entendem que o legislador não podia delegar-lhe esta atribuição.

Ora, o que diz o que é substância entorpecente é uma Portaria do Ministério da Saúde. As normas que tratam dos cartões de crédito são meras normas administrativas que regulam a atividade das instituições financeiras. Assim, se tal ocorre em tantas áreas do direito, como o Penal e o Tributário, por que no Direito Ambiental não poderia ocorrer?

---

<sup>5</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Atualmente, vive-se a fase de implementação das práticas ambientais. Essa é a própria razão de ser da norma jurídica, pois, se não há implementação, não existe sentido na norma jurídica.

Toda norma de proteção aos vulneráveis, logo é tratada como imprestável em razão da prevalência dos interesses econômicos mais fortes. Assim ensina Benjamin (2003), entendimento do qual se compartilha.

A civilização e a cidadania não vêm sem custos. Para ter saúde, educação, dignidade, existem custos, mas é o custo da dignidade. Os custos vão desde a dificuldade de implementação das políticas até a sua ineficácia na aplicação.

A própria imprensa só analisa questões ligadas à proteção do Meio Ambiente quando se retorna àquela visão catastrófica, quando ocorre um desastre e se descobre que a empresa não tinha licença ou que a mesma estava vencida, por exemplo.

É preciso trabalhar os indicadores de implementação do Direito Ambiental. Deve-se chegar a um modelo de indicadores que possa servir, a um só tempo, de resposta efetiva à sociedade e, também, de esteio para que seja possível aperfeiçoar o trabalho e vocação de defender o meio ambiente.

Vale resgatar que o Direito Ambiental trata das relações entre o homem e o meio ambiente, tendo como foco central o ser humano, pois apenas este é sujeito de direitos e obrigações na ordem civil.

É preciso preservar a natureza para garantir qualidade de vida ao ser humano, a qual é protegida pelo artigo 225, da Constituição Federal, que ainda traz uma visão antropocêntrica – ser humano no centro das atenções - do Direito Ambiental.

Não existe mais a visão do ser humano como senhor absoluto que pode devastar a natureza. Pode apenas valer-se de seus recursos preservando-os e utilizando-os de forma racional, para que no futuro ainda se possa continuar a utilizá-los. É permitir o ciclo da natureza. É a utilização adequada dos recursos naturais com consciência e equilíbrio.

Os instrumentos de implementação da defesa e preservação do meio ambiente são vários.

Existem padrões a serem observados para construção residencial ou comercial, por exemplo, o zoneamento ecológico econômico - ZEE, que deve ser respeitado, o licenciamento e o estudo prévio de impacto ambiental, que devem preexistir aos projetos, a fim de que estes e as atividades econômicas possam ocorrer de maneira equilibrada e respeitando a Natureza.

Há também a ação civil pública e a ação popular ambiental, a multa civil, os termos de ajustamento de conduta, como formas de buscar a reparação nos casos em que os danos já tenham ocorrido ou estejam acontecendo.

A respeito da ação popular, alguns autores, tais como Marcelo Abelha Rodrigues e outros, dizem que depois que a CF 88 ampliou o

objeto da ação popular, qualquer um pode propor a ação popular ambiental.

A legitimidade passiva<sup>6</sup> para propô-la é outro ponto. Há quem entenda que pode ser proposta contra qualquer cidadão, mas deve haver uma autoridade pública, os beneficiários e o órgão vinculado àquela atividade pública.

Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, pode ser feito qualquer pedido na ação civil pública. Na ação popular, o pedido deve ser condenatório de ressarcimento e também constitutivo, ou desconstitutivo do ato.

A tutela do meio ambiente, via de regra, que se quer é a específica, ou seja, a obrigação de fazer e de não fazer, isto é realizar determinado ato necessário à preservação, ou deixar de fazê-lo, no caso de este ser lesivo ao Meio Ambiente.

### **3.2. Autonomia do Direito Ambiental**

Não é pacífico o entendimento de que existe a autonomia do Direito Ambiental. Esse ramo não é tido por toda a doutrina como um ramo jurídico independente.

Há duas correntes: uma que defende a autonomia, pois há um conjunto de princípios, normas e institutos jurídicos próprios e a que não enxerga o direito ambiental como uma força instrumental, aspecto de coordenação. Esta é defendida por Toshio Mukai (1992).

---

<sup>6</sup> Legitimidade passiva é qualidade para estar na condição de réu/demandado.

Paulo Bessa (2004) fala do direito ambiental como algo que tem aspecto de coordenação dos ramos jurídicos. Não existe como um ramo específico do direito, mas normas e princípios que estão presentes em todas as áreas jurídicas.

A idéia é coordenar a proteção ao ambiente de forma sistematizada. Há normas ambientais no direito civil, tributário e também em outras áreas do Direito.

O Direito Ambiental nada mais faz do que coordenar as normas para aplicá-las em proteção do meio ambiente e da sadia qualidade de vida. É uma inovação na forma de ver o direito.

Até pouco tempo, havia a idéia de direito verticalizado. Kelsen construiu essa teoria de que o direito tem natureza hierárquica, com a norma fundamental, que dá sustentação ao direito. As normas têm relação hierárquica.

O Direito Ambiental está trazendo a relação horizontal, o que significa dizer que ele se espalha por todos os ramos jurídicos e nenhum ramo pode albergar normas que violem o meio ambiente, ou seja, todos os ramos jurídicos se interdisciplinam, inter-relacionam com o direito ambiental e devem respeitar o meio ambiente.

### **3.3. Princípios de Direito Ambiental**

Inicialmente, cumpre destacar que os princípios têm uma função tripartida. São elas:

Função supletiva: visam a integrar o ordenamento jurídico, preenchendo as suas eventuais lacunas;

Função fundamentadora: são a regra matriz que fundamenta e orienta todo o ordenamento jurídico;

Função interpretativa: servem para descobrir o verdadeiro alcance da norma no momento de sua aplicação, indicando qual o seu alcance e qual a interpretação que deve ser dada aos princípios.

Há dois princípios mais basilares do Direito Ambiental, dos quais se retiram todos os demais.

### **3.3.1 Meio Ambiente como Direito Humano Fundamental**

O primeiro a ser abordado é o direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental**.

Sob influência da Declaração de Estocolmo, de 1972, o direito ao meio ambiente foi elevado à condição de novo direito fundamental, de acordo com o artigo 225, Constituição Federal, passando a ter aplicação imediata e a receber o mesmo tratamento que o Direito à vida e os demais direitos fundamentais. Tornou-se cláusula pétrea, o que significa que não pode sofrer alteração que tenda a diminuí-lo.

Também é considerado direito fundamental em diversas regulamentações e normativos, tal como no artigo 1º da Eco 92, e na Carta da Terra, princípio no. 4º.

### **3.3.2 Desenvolvimento Sustentável**

O segundo princípio é o "*desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades*", isto é, desenvolvimento sustentável, como preocupação com o equilíbrio econômico, social e ambiental.

Em direito ambiental, há um binômio central, qual seja: o desenvolvimento econômico *versus* meio ambiente.

Dessa integração, deve resultar o Desenvolvimento Sustentável, isto é, o desenvolvimento e a exploração econômica devem ser feitos de maneira razoável e equilibrada, limitando-se não apenas a conservar o meio ambiente para a atualidade, mas também para as futuras gerações. O progresso deve ser compatível com o meio ambiente.

Se, de um lado, há o desenvolvimento econômico (aplicação de tecnologia gerada pelo homem visando a satisfazer as necessidades das futuras gerações, e visando ao lucro), de outro, tal desenvolvimento não pode chegar ao ponto de destruir o meio ambiente e seus recursos naturais.

A partir destes, surgem os princípios que serão abordados a seguir.

### **3.3.3 Função Sócio-Ambiental**



Consiste na afirmativa de que aquele a quem compete o exercício do direito da propriedade não pode utilizá-la para seu único e exclusivo interesse, devendo analisar os benefícios da coletividade, não mais os seus interesses próprios, dentre os quais se sobressai a proteção ambiental.

O Código Civil de 2002 introduziu a função social da propriedade no parágrafo único de seu artigo 2.035, segundo o qual *“Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.”*

No caso das questões ambientais, também se poderia falar em Função Sócio-ambiental da propriedade ou Função eco-social da propriedade.

### **3.3.4 Princípio da Precaução**

O direito privado está construído em razão do dano, a partir do qual a indenização deve ocorrer, porém, o princípio da precaução mostra que o direito ambiental é uma disciplina de ruptura com o paradigma tradicional, trazendo maiores desafios.

É esse princípio que exige deixar para trás a responsabilidade civil fundada no dano e ingressar num paradigma baseado no risco. É um salto gigantesco que dá o panorama jurídico, pois, em regra, toda norma jurídica surge após o fato, a fim de regulá-lo.

Com relação ao dano ambiental, contudo, dada a sua irreparabilidade, bem assim a amplitude e abrangência dos prejuízos causados, tal mecanismo é insuficiente para garantir a manutenção da ordem. O direito ambiental deve ter um caráter preventivo, buscando a mínima danosidade, se antes da realização da conduta lesiva, ou a máxima reparação, se após a sua ocorrência.

### **3.3.5 Princípio da Prevenção**

Precaução não é o mesmo que prevenção, pois aquela vai além desta.

Previne-se o que se conhece, os riscos que se conhece. Proibiu-se o DDT (inseticida), por exemplo, porque em um momento se chegou a um consenso de que causava graves danos.

Já a precaução opera num contexto de incerteza científica. Na precaução, inverte-se o ônus. O Estado licenciador não tem condições de apontar riscos que tenham contexto na sociedade.

Na prevenção devem ser tomadas medidas, usados instrumentos e praticados atos que visem a evitar atentados ou danos ao meio ambiente. O risco e o impacto ambiental são conhecidos pela ciência (perigo concreto).

O que ocorre é que a equação é invertida. A incerteza científica não atua em favor do cientista. Nos casos de danos irreversíveis, catastróficos, a incerteza atua contra o interessado, que fica proibido de

realizar uma conduta caso não se tenha a certeza sobre o que pode vir a ser causado por ela.

Os princípios da precaução e da prevenção demandam vários desdobramentos. A precaução tem uma conotação acautelatória, por tratar de riscos e danos não conhecidos, ou seja, devem ser tomadas providências imperiosas sobre ações cujos efeitos/riscos/ impactos não são conhecidos (perigo abstrato), a ciência não pode dimensioná-los.

### **3.3.6 Princípio do Poluidor-Pagador**

Segundo este princípio, o responsável pelo desenvolvimento da atividade econômica/ explorador da atividade de risco deve pagar pelos custos das medidas necessárias para evitar o dano e, se este já se concretizou, compete-lhe reparar o meio ambiente, pagar a recuperação.

Há duas vertentes no que diz respeito à implementação de medidas: a corrente preventiva, de caráter preventivo, segundo a qual os poluidores devem pagar pelas medidas que vão evitar a ocorrência do dano, e a de caráter repressivo, a qual entende que cada um deve reparar o dano que ocasionou, isto é, o poluidor deve pagar pelo dano ambiental causado.

Quem promove o dano é o responsável pelo custo, o que significa dizer que causar danos deve ser algo incluído no custo do poluidor.

Deste, surge também o chamado Princípio do USUÁRIO PAGADOR, que é um desdobramento do princípio anterior. Consiste em atribuir o

custo ambiental ao usuário do bem/ produto, isto é, aquele que usa o produto consistente nos esgotamentos dos recursos naturais, mesmo não sendo apenas o poluidor, que deve contribuir. Quem consome, também deve arcar com o custo ambiental.

### **3.3.7 Princípio da Repressão Integral**

Significa que, para existir efetivamente a repressão ao dano ao meio ambiente, a penalidade deve cumprir o seu papel de dissuasão do prejuízo, além de educar o responsável a não reincidir.

### **3.3.8 Princípio da Integração ou Cooperação Internacional/ Cooperação Entre os Povos**

Como o dano ambiental tem caráter que transcende ao território de onde se originou a poluição, seja em razão de correntes marítimas, do efeito estufa, dentre outras, é necessário que haja uma cooperação comum que pode atingir o território de outro país, diverso daquele em que foi criado.

### **3.3.9 Eqüidade/ Solidariedade Intergeracional**

Não deve existir diferença de tratamento entre as presentes e as futuras gerações, pois todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Imperioso observar uma igualdade existente entre elas no uso do esgotamento dos recursos naturais, de sorte que todas as pessoas e

gerações são igualmente responsáveis pela preservação do meio ambiente.

### **3.3.10 Intervenção Estatal Obrigatória na Defesa do Meio Ambiente**

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O § 1º desse artigo apresenta diversas incumbências a serem atendidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar a efetividade desse direito.

Ademais, a Carta Magna, ao tratar, em seus artigos 23 e 24, sobre as competências distribuídas entre os entes da Federação, estabelece que *"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"*, além de dispor que *"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição"*;

Assim, é obrigação do Estado intervir na Proteção Ambiental a fim de que ela seja garantida.

### **3.3.11 Ubiquidade**

Toda medida de carácter social deve se pensada no que tange aos efeitos sobre a qualidade de vida das pessoas. Através desse pensamento, analisa-se qual o impacto que pode ser trazido.

O Princípio da Ubiquidade evidencia que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração sempre que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra, dentre outras situações, tiver que ser criada e desenvolvida.

Tudo que se pretender fazer, criar ou desenvolver, deve antes passar por uma análise ambiental, para se saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.

Em matéria ambiental, ao mesmo tempo em que se deve pensar em sentido global, deve-se agir em âmbito local, pois só assim é que se consegue uma atuação sobre a causa da degradação ambiental e não simplesmente sobre o seu efeito.

Por tudo isso, pode-se dizer, grosso modo, dizer que o princípio da ubiquidade do meio ambiente nasce da relevante ligação que esse direito e seus valores possuem com todas as áreas de atuação e desenvolvimento dos seres. Eis porque sempre deve ser respeitado o meio ambiente, antes da execução de atividade (em sentido lato) de qualquer natureza.

### **3.3.12 Limite**

Deste princípio decorre a restrição/ limitação da industrialização/produção. Ao se concretizarem padrões de emissão de poluição, por exemplo, proibindo que determinada empresa deságüe

produtos químicos poluentes, está sendo imposto o limite para determinada atividade econômica.

### **3.3.13 Nível Elevado de Proteção Ecológica**

Aplica-se na solução de conflitos ambientais. Havendo dois ou mais bens, escolhe-se o mais importante (critério qualitativo); um bem apenas, protege-se da forma mais abrangente (critério quantitativo). Quando se tem que tomar uma decisão entre proteger um ou outro bem ambiental, decide-se por aquele que protege o mais necessário, representando a forma mais ampla de proteção ao meio ambiente.

### **3.3.14 Não Retrocesso**

Este princípio impõe ao Poder Público que não regrida na proteção ambiental. A título ilustrativo, pode-se dizer que uma área degradada e recuperada não poderá mais ser objeto de exploração econômica.

Vale registrar, porém, que não há violação ao princípio do não-retrocesso se tal área voltar a ser explorada, porém de maneira responsável.

### **3.3.15 Progresso Ecológico**

Ao se falar neste princípio, estar-se-á impondo ao Poder Público que sempre deverá haver progresso na proteção ambiental, isto é, o Estado deve sempre avançar, revisando suas leis, suas normas e seus atos de política ambiental.

Compete-lhe o aprimoramento e revisão da legislação ambiental, sempre com vistas a proteger o Meio Ambiente, para que fique ecologicamente equilibrado e sadio.

### **3.4. O Significado de Meio Ambiente**

Para o ilustre professor Paulo de Bessa Antunes (2004), **Meio Ambiente** é *"Um bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com os diversos bens jurídicos que o integram. Não é um simples somatório de flora e fauna, de recursos hídricos e recursos minerais. Resulta da supressão de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar etc. Meio ambiente é, portanto, uma res communes omnium, uma coisa comum a todos, que pode ser composta por bens pertencentes ao domínio público ou privado."* (ANTUNES, 2004, p.240-241).

O ambiente é o que nos circunda, o que está ao nosso redor. Quando se fala em Meio Ambiente, está-se tratando de tudo o que está ao redor. A Natureza não é a única preocupação do direito ambiental, mas também o ambiente urbano entre outros, conforme será visto a seguir.

O Meio Ambiente Natural é aquele surgido espontaneamente pela força da natureza, sem interferência da criação humana, do qual fazem parte a flora, a fauna, as águas, os recursos minerais, dentre outros. Não é apenas o que tenha vida, mas tudo que venha da natureza.

Já o Meio Ambiente Artificial é aquele desenvolvido, criado pelo ser humano. Preocupa-se, essencialmente, com as cidades sustentáveis e



com os objetivos da política urbana. Em razão da qualidade de vida do ser humano no ambiente artificial temos diplomas legais como o estatuto da cidade.

Há também o Meio Ambiente Cultural, que trata dos valores de expressão nacional que circundam o ser humano e influenciam sua qualidade de vida, do qual são exemplos a dança, a música, a religião, as edificações, os sítios arqueológicos. Edificações são criações humanas, logo fazem parte do meio ambiente artificial, mas, quando têm uma expressão cultural, também são do meio ambiente cultural.

O Meio Ambiente do Trabalho, a seu turno, cuida do ser humano inserido no ambiente de trabalho. Guarda relação com a saúde do trabalhador, a segurança do trabalho e a prevenção de acidentes. Há decisões na Justiça do Trabalho sobre o desenvolvimento de LER/DORT no meio ambiente do trabalho.

O Meio Ambiente Genético, por sua vez, ainda é discutido na doutrina. Também chamado de patrimônio genético, é o conjunto dos seres vivos, compreendendo-se fauna e flora. Essa é a diferença entre o meio ambiente genético, que é tudo o que vem da natureza, inclusive daquilo que não tem vida, e o genético, que cuida apenas daquilo que tem vida.

### **3.5. A Crise Ambiental**

A sociedade atual é muito complexa e há uma crise ambiental, demonstrando a limitação dos recursos naturais. A gestão dos recursos

naturais e a tecnologia que avançou com a industrialização estão incompatíveis com a capacidade de produção.

Há um desequilíbrio. No passado, havia perigos mais controláveis. Hoje, o desequilíbrio ambiental assume proporções quase incontroláveis e, o que é pior, muitas vezes incontornáveis.

A Revolução Industrial foi um marco e tinha como pressuposto o conhecimento científico, o qual, teoricamente, trazia segurança no processo produtivo. Houve uma maximização da produção e saiu-se do perigo para entrar na era do risco, pois o conhecimento científico justamente não detectava, nem detecta até hoje, os riscos invisíveis (MORATO LEITE, 2002).

Segundo ensina Morato Leite (2002), há duas camadas de riscos: o risco conhecido ou potencial, e os riscos invisíveis, sendo possível apenas investigar aqueles riscos situados dentro da percepção do conhecimento humano, ou riscos conhecidos.

A racionalidade humana não podia compreender o sistema ecológico como um todo. A Revolução tinha como aparato o conhecimento científico. Um determinado produto, teoricamente, não iria causar um risco maior à natureza e ao ser humano; pensava-se apenas em produzir mais.

Hoje, mais do que ontem, nota-se que se vive numa sociedade de risco. Exemplos de riscos são o efeito estufa, a chuva ácida, os maremotos, dentre outros. Em razão da falta de conhecimento, o

resultado foi o advento de danos ao sistema ecológico como um todo, alguns irreversíveis como é o caso das espécies naturais já extintas.

Além dos limites dos recursos naturais, também ocorre a não percepção dos riscos invisíveis. Acabam aparecendo danos de grande complexidade. Alguns danos são controláveis apenas com uma política de controle que não se limite a um Estado isoladamente, mas que conte com a cooperação de todos, com tarefas locais.

De fato, vive-se em uma irresponsabilidade organizada, que significa que há leis e ordem, mas que ambas levam em consideração padrões aquém da necessidade de proteção e segurança do homem e da natureza.

Quando se estabelece um padrão ambiental, este, em muitas vezes está em desconformidade com a necessidade de proteção do ser humano e da natureza. O principal problema é o risco imperceptível, o que acaba redundando na referida irresponsabilidade organizada.

Não se sabe, com conhecimento real, quais as conseqüências do processo produtivo. Os organismos geneticamente modificados, comumente chamados de organismos transgênicos, podem ter sido produtos dessa irresponsabilidade, pois há dilemas científicos quanto à probabilidade desse processo interferir ou não no meio ambiente e no ser humano.

Inobstante essa polêmica, tolera-se esse processo produtivo. Há também outros bens produzidos cujos danos não são observados. Um exemplo de risco tolerável é o cigarro. É danoso, mas continua sendo

consumido. O uso do automóvel compromete o efeito estufa, mas é uma necessidade. A questão também é muito ligada à tolerabilidade do uso de cada produto e à manutenção de determinadas condutas.

## **4. Análise dos Elementos da Responsabilidade Civil por Dano Ambiental**

Após a apresentação e análise do direito ambiental, bem como do conceito de meio-ambiente, evidenciam-se a seguir os elementos da Responsabilidade Civil por Dano Ambiental. Analisam-se tais elementos a fim de, ao final, cumprir com parte dos objetivos da presente pesquisa, de investigar quais os possíveis limitadores da responsabilidade civil das instituições financeiras no financiamento das atividades potencialmente poluidoras.

No âmbito das questões relativas à preservação do meio ambiente, a responsabilidade civil é objetiva e, segundo o artigo 3º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, também solidária, uma vez que a lei considera "*poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*".

### **4.1 Conduta Lesiva**

A maioria dos autores chama conduta lesiva de ato humano, ou comportamento do homem, positivo ou negativo, voluntário, causador do dano ou prejuízo.

Positivo é o agir comissivamente, atuar comissivamente, como, por exemplo, derrubar um pedaço da mata para construir uma fábrica. Negativo é uma omissão que também pode gerar responsabilidade civil, a exemplo de deixar de colocar um filtro de utilização obrigatória na chaminé da fábrica.

A “pedra de toque” da responsabilidade civil é a conduta humana, que deve ser voluntária. Se não houver vontade na conduta, não há conduta geradora de responsabilidade civil. Exemplo disso é um criminoso que amarra alguém e arremessa essa pessoa contra uma criança. A criança atirada não realizou conduta humana voluntária. Um exemplo é dado pelo penalista Giuseppe Bettiol (1976): um cidadão, em um museu olhando obras de arte, respeitando a distância regulamentar. Em dado momento, sofre uma micro-hemorragia nasal e, num ato reflexo espirra no quadro e o mancha de sangue. Ele não realizou conduta causadora de responsabilidade civil, pois, embora tenha dado causa à ocorrência do dano, o fez de maneira involuntária.

Já no caso da responsabilidade civil pelo dano ambiental, esta é objetiva, isto é, independe de culpa, de acordo com o que prevê o art. 927, parágrafo único do Código Civil, *in verbis*: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Excepcionalmente, a doutrina admite responsabilidade civil decorrente de ato lícito.

Quando o Estado desapropria, por exemplo, esse ato é lícito, mas causa dano, devendo ocorrer a indenização ao proprietário. Outro exemplo é a passagem forçada, artigo 1.285<sup>7</sup>, (propriedade, real na coisa alheia), que é direito de vizinhança. Por exemplo, se alguém tem um imóvel encravado entre dois terrenos, tem direito a passar por outro para ter acesso ao seu.

Esse direito, interfere na esfera dos direitos do proprietário do terreno que serve de passagem, mas é ato lícito. O princípio da função social da posse e propriedade dá a ele o direito de exigir do vizinho uma passagem-caminho, de sorte que realiza o ato lícito, mas é obrigado a indenizar o proprietário que cede a passagem forçada.

## **4.2 Nexo de Causalidade**

Nexo de causalidade é o liame que une o resultado danoso ao agente. Há diversas teorias acerca desse elemento, dentre as quais destacam-se as seguintes:

### A) Teoria da equivalência das condições (Teoria da *conditio sine qua*)

Esta teoria, elaborada por Von Buri, não diferencia os antecedentes do resultado danoso, de maneira que tudo aquilo que concorra para o resultado é considerado causa.

---

<sup>7</sup> Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.

Segundo Sergio Cavalieri Filho (2007), "essa teoria não faz distinção entre causa (aquilo de que uma coisa depende quanto à existência) e condição (o que permite à causa produzir seus efeitos positivos ou negativos). Se várias condições concorrem para o mesmo resultado, todas têm o mesmo valor, a mesma relevância, todas se equivalem. Não se indaga se uma delas foi mais ou menos eficaz, mais ou menos adequada. Causa é a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, sem distinção da maior ou menor relevância que cada uma teve. Por isso, essa teoria é também chamada da *conditio sine qua non*, ou da equivalência de condições."

Sendo aplicada de forma absoluta, responsabilizará o agente por todos os males da humanidade, levando ao infinito.

#### B) Teoria da Causalidade Adequada

Foi desenvolvida pelo filósofo alemão Von Kries e, segundo ela, não se poderia considerar causa toda e qualquer condição que tenha contribuído para o resultado, mas apenas o antecedente abstratamente idôneo à produção do resultado.

Quando se analisa o caso concreto, devem-se olhar os antecedentes do resultado e, dentre eles, retirar o que abstratamente é apto a produzir o resultado. A compra da arma, abstratamente não é antecedente causal da morte; tampouco o vendedor é causador da morte.

Antunes Varela, português, foi um dos maiores teóricos sobre as obrigações no mundo. Ela dá o seguinte exemplo acerca de sua teoria:



*"se alguém retém ilicitamente uma pessoa que se apresentava para tomar certo avião, e teve, afinal, de pegar um outro, que caiu e provocou a morte de todos os passageiros, enquanto o primeiro chegou sem incidente ao aeroporto de destino, não se poderá considerar a retenção ilícita do indivíduo como causa (jurídica) do dano ocorrido, porque, em abstrato, não era adequada a produzir tal efeito, embora se possa asseverar que este (nas condições em que se verificou) não se teria dado se não fora o fato ilícito."*

Essa teoria é aplicada no Brasil por vários autores, tendo, inclusive, precedentes na jurisprudência brasileira. Autores do nível de Sérgio Cavalieri Filho têm sustentado essa teoria, que também é adotada no Direito argentino.

### C. Teoria da Causalidade direta/imediata

Também chamada de teoria da interrupção do nexo causal, foi desenvolvida no Brasil por Agostinho Alvim, fundador do Doutorado da USP, em sua obra "Da inexecução das obrigações e suas conseqüências". Para esta teoria, causa é apenas o antecedente fático, que, ligado por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso determinasse esse último como uma conseqüência sua direta e imediata.

Pode-se afirmar que a Teoria da Causalidade Direta e Imediata foi adotada pelo Código Civil Brasileiro, até em razão de um artigo que aponta nesse sentido: "Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os

*lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.*

### **NEXO DE CAUSALIDADE NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA:**

Nos casos de responsabilidade civil objetiva, não se exige a comprovação de culpa, mas apenas a comprovação do nexo de causalidade e da conduta do agente, bastando, para tanto, que se trate de potencial causador. Há dever de indenizar mesmo quando haja concausa não-atribuível, em tese, ao agente.

Havendo a participação de alguém no dano, há também o dever de indenizar. Nos casos de poluição, pode ficar difícil a comprovação do nexo de causalidade. Limita-se a demonstrar que o risco da atividade exerceu uma influência causal definitiva.

VENOSA (2003) expõe que "são excludentes de responsabilidade, que impedem que se concretize o nexo causal, a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e, no campo contratual, a cláusula de não indenizar."

### **4.3 Dano Ambiental**

Modernas concepções expandiram o conceito de dano ambiental como lesão ao meio ambiente, definido no artigo 225, CF: *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º As condutas e atividades lesivas*

*ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de obrigação de reparar os danos causados."*

Para José Rubens Morato Leite (1998), "*dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.*"

Já Helita Barreira Custódio (1983), diz que o dano é "*decorrente da poluição ambiental pelo uso nocivo da propriedade ou por condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, compreendendo todas as lesões ou ameaças de lesões prejudiciais à propriedade (privada ou pública) e ao patrimônio ambiental, com todos os recursos naturais ou culturais integrantes, degradados, descaracterizados ou destruídos individualmente ou em conjunto.*"

O meio ambiente tem como característica ser bem de uso comum do povo, abstrato e de titularidade pública na sua defesa. Alguns bens são de natureza difusa, sendo a exigência de seu enquadramento realizada de maneira difusa.

O dano traduz a violação a um interesse jurídico tutelado material ou moral, de sorte que não se indeniza o mero aborrecimento. Não é qualquer tipo de dano que é indenizável. Para que o dano seja indenizável, é preciso que haja a violação a um interesse jurídico tutelado. Pressupõe que seja um dano certo, não podendo ser

hipotético. O dano para ser indenizável deve ser efetivo, mesmo no caso de dano moral.

O Artigo 186, Código Civil, como regra geral da responsabilidade civil define o ato ilícito e faz referência ao ilícito subjetivo. O CC inovou ao tratar do abuso de direito ao tratar do abuso no artigo seguinte (187).

*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Comete abuso de direito a pessoa que se desvia da finalidade social da norma. O sujeito não precisa ter a intenção de prejudicar, pois a lei não disse que na caracterização do abuso de direito o elemento intencional seria necessário.

A ilicitude é objetiva, bastando investigar-se se a pessoa se desviou da finalidade social da norma, pouco importando se teve a intenção de prejudicar terceiro.

#### **4.4 Panorama Legislativo**

Em 1981, o país conquistou uma lei considerada por vários autores como o marco inicial do direito ambiental no Brasil: a Lei 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa

Ambiental. ANTUNES (2004) entende-a como "[...] o instrumento apto ao desempenho da coordenação da aplicação das diversas normas legais esparsas que cuidam de proteção ambiental no Brasil", tamanha sua importância.

A grande virtude, entretanto, apontada por estudiosos da matéria e ambientalistas, foi a consagração da responsabilidade objetiva de indenizar e reparar os danos ambientais, pelos seus artigos 4º, VII e 14, § 1º (ALVARENGA, 2001, p. 91).

No artigo 12 da Lei 6.938/81, com o seu parágrafo único, da mesma forma que no artigo 23 do Decreto 99.274/90, que regulamentou a Lei, "o legislador procurou o apoio dos bancos para aplicar concretamente a legislação ambiental, indicando a necessidade de atuação conjunta entre bancos e órgãos ambientais de fiscalização" (GRIZZI *et al.*, 2003, p. 53).

Devem os bancos, portanto, exigir o prévio licenciamento ambiental para aprovação do crédito, além de impor a observância do cumprimento das normas do CONAMA, e fazer constar no projeto financiado a realização de obras e aquisição de equipamentos para o controle da degradação ambiental.

Adotou-se a responsabilidade objetiva, como se percebe, pela Lei 6.453/77, "Art. 14. (...) § 1º: *Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.*"

Assim vêm estatuídos os artigos em tela:

Lei 6.938/81, *verbis*:

*Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA. Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.*

Decreto 99.274/90, *verbis*:

*Art. 23. As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto.*

Alguns outros artigos da Lei 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, e da Lei 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, possuem impactos diretos na consideração da responsabilidade ambiental dos bancos.

Os artigos 3<sup>o</sup> e 14, § 1<sup>o</sup> da Lei 6.938/81 tratam, respectivamente, da equivalência na reparação dos danos para poluidores diretos e indiretos, criando a figura do "poluidor indireto" – co-autor ou partícipe do dano causado – bem como da obrigação do poluidor de reparar o dano independentemente da existência de culpa.

---

<sup>8</sup> Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Esse último artigo 14, inclusive, em seu inciso III, impõe a sanção de perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito aos transgressores.

Art.14, § 1º da lei 6.938/81: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Ainda no que diz respeito à Lei 6.938/81, uma antiga atribuição de competência do CONAMA – atualmente desnecessária após a promulgação da Lei de Crimes Ambientais -, era a de aplicar a sanção de perda ou restrição de benefícios a incentivos oficiais concedidos pelas autoridades administrativas ou financeiras.

Na Lei 9.605/98, há os artigos 2º, 3º e 4º que tratam do concurso às práticas criminosas (incidência nas mesmas penas cominadas), da responsabilidade penal da pessoa jurídica e da desconsideração da personalidade jurídica, respectivamente.

Trata-se aqui de penas de natureza criminal. No plano administrativo, porém, a Lei 9.605/98 prevê, no artigo 72, § 8º, inc. IV, dentre as sanções restritivas de direitos, a "perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito".

Encontra-se igual sanção restritiva de direitos na atual Lei de Biossegurança (Lei 11.105/05), em seu artigo 21, inc. X<sup>9</sup>, bem como no seu regulamento, Decreto 5.591/05, no artigo 70, inc. X<sup>10</sup>, que tratam, ambos, das infrações administrativas e suas respectivas punições para aqueles que violarem as suas normas.

Tanto uma como outra, tanto a lei quanto o seu regulamento, fazem referência às organizações públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados, impondo-lhes o dever de exigir a apresentação do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB), emitido pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio).

No campo processual, a legitimidade passiva dos bancos para responder a ações de reparação por danos ambientais, em solidariedade com o seu cliente (tomador do crédito e causador direto do prejuízo à natureza), ainda é, como visto, objeto de discussão doutrinária, em face dos diversos ângulos com que se pode mirar a questão da responsabilidade civil ambiental. Os tribunais brasileiros ainda não tiveram de manifestar-se em relação a casos concretos de bancos como co-responsáveis com os poluidores diretos tendo de integrar o pólo passivo das demandas judiciais.

---

<sup>9</sup> Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes. (...)X – perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

<sup>10</sup> Art. 70. As infrações administrativas, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, serão punidas com as seguintes sanções: (...)X - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;



Vale ressaltar que se conhece um caso de um aresto do TRF da 1ª Região, delimitando essa legitimidade passiva, vale dizer, essa co-responsabilidade civil ambiental da instituição financeira, no caso o BNDES, em ação de reparação por dano ambiental, causado por empresa extrativista mineral em uma propriedade particular vizinha a lavra, que resultou em "crateras (dolinas) e morte de animais por contaminação da água". Eis a parte que interessa do aresto em tela:

[...]6. Quanto ao BNDES, o simples fato de ser ele a instituição financeira incumbida de financiar a atividade mineradora da CMM, em princípio, por si só, não o legitima para figurar no pólo passivo da demanda. Todavia, se vier a ficar comprovado, no curso da ação ordinária, que a referida empresa pública, mesmo ciente da ocorrência dos danos ambientais que se mostram sérios e graves e que refletem significativa degradação do meio ambiente, ou ciente do início da ocorrência deles, houver liberado parcelas intermediárias ou finais dos recursos para o projeto de exploração minerária da dita empresa, aí, sim, caber-lhe-á responder solidariamente com as demais entidades-rés pelos danos ocasionados no imóvel de que se trata, por força da norma inscrita no art. 225, *caput*, § 1º, e respectivos incisos, notadamente os incisos IV, V e VII, da Lei Maior. [Agravado de Instrumento 200201000363291/MG. Relator: Des. Fed. Fagundes de Deus. DJU 19.dez.2003 – seção II].

Como se vê, o entendimento acordado é de que para legitimação passiva do banco, faz-se mister comprovar que a liberação das parcelas dos recursos financeiros tenha ocorrido com o conhecimento – e a aceitação do dano – por parte do financiador.

Tal entendimento, contudo, salvo melhor juízo, parece exigir a culpa como requisito para a responsabilização pelo dano causado, situação refutada pelo direito ambiental brasileiro.

Oportuno reproduzir aqui as palavras do professor Álvaro Luiz Valery Mirra:

Limitar a reparação dos danos ambientais em virtude da menor culpa ou da ausência de culpa do degradador, significaria, no final das contas, reinserir na responsabilidade objetiva a discussão da culpa, agora não mais para a definição da responsabilidade em si mesma, mas para a definição do montante reparatório, o que a Constituição de 1988 e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente pretenderam precisamente afastar (MIRRA, 2003, p. 75)

Um outro registro jurisprudencial que não diz respeito diretamente à responsabilidade civil ambiental, mas que merece ser aqui registrado, refere-se a uma sentença prolatada nos autos de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso, tendo como réu o Banco do Brasil S.A., com trâmite na Vara Especializada do Meio Ambiente, uma das poucas varas especializadas do país até o momento, na Comarca de Cuiabá.

O Ministério Público Estadual objetivava – e logrou no 1º grau – compelir aquela Instituição Financeira a abster-se de conceder, dentro da Unidade Federativa do Mato Grosso, qualquer financiamento agropecuário em favor de proprietários de imóveis rurais com área igual ou superior a 100 (cem) hectares, sem que os mesmos apresentassem a comprovação de cumprimento das exigências contidas no artigo 44 da Lei 4.771/65 (Código Florestal) ou do artigo 99 da Lei 8.171/91 (Política Agrícola).

As exigências dizem respeito à recomposição da reserva florestal mediante plantio, regeneração natural ou compensação ambiental, em cumprimento aos percentuais estabelecidos no artigo 16 da Lei 4.771/65, a título de Reserva Legal, e sua compulsória averbação

à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

O Juízo *a quo* reconheceu razão à ré – Banco do Brasil S.A. – na alegação de que cabe ao Poder Público atuar na defesa do meio ambiente e que ao IBAMA compete a fiscalização da flora, porém, entendeu o Juízo, ainda que o banco seja pessoa jurídica de direito privado, exerce atividade de interesse público e, portanto, deve atuar em conformidade com os propósitos e objetivos que constituem a política ambiental do país (Processo 008/99 – Cuiabá-MT – J. 10.05.2000 – Juiz de Direito José Zuquim Nogueira).

#### **4.5 Passivo Ambiental**

Em linguagem contábil, “passivo” indica as obrigações formais ou legais reconhecidas de determinada empresa, perante terceiros.

A expressão “passivo ambiental”, apesar de muito relevante dentro da rotina empresarial, ainda é um assunto pouco estudado e discutido.

Segundo o professor Edis Milaré (2000), “passivo ambiental” é um valor monetário, composto em regra por três conjuntos.

No primeiro conjunto, figuram as multas, dívidas, ações judiciais, taxas e impostos pagos, devido à inobservância dos requisitos legais.

O segundo conjunto seria composto dos custos de implementação de procedimentos e tecnologias que possibilitam o atendimento às exigências legais.

No rol do terceiro conjunto, ficam os dispêndios necessários à recuperação da área degradada, bem como às indenizações às populações afetadas, incluindo os gastos futuros.

Em suma, passivo ambiental é representado pelos danos causados ao meio ambiente e conseqüentemente revela a obrigação e a responsabilidade social da empresa. Sua grande utilidade, portanto é servir de elemento de decisão que identifica, avalia e quantifica custos e gastos ambientais gerados a curto, médio e longo prazo.

## **5. Mitigadores e Balizadores da Responsabilidade Civil Objetiva e Solidária dos Agentes Financeiros no financiamento de atividades potencialmente poluidoras**

Após terem sido analisados os elementos até aqui apresentados, uma breve introdução ao estudo do Direito Ambiental Brasileiro e a análise dos elementos da responsabilidade civil pelo dano ambiental, serão apresentados, a seguir, os principais fatores que devem ser considerados, em cada caso concreto em que será estabelecida a responsabilidade civil das instituições financeiras enquanto agentes indiretos.

Por tratar-se de assunto ainda muito polêmico e repleto de divergências doutrinárias, o qual engloba diversos interesses contrapostos, não é possível estabelecer, de maneira definitiva, quais os fatores que são capazes de fazer cessar a condenação solidária dos agentes indiretos quando ocorre um dano ao meio ambiente.

Assim, os tópicos apresentados a seguir servem de balizas para questões pontuais, quando efetivamente ocorreu um dano ao meio ambiente que deverá ser reparado em razão de condenação judicial, ou ajustamento de conduta determinado pelo Ministério Público.

### **5.1 Exercício Regular de Direito**

Assim como acontece nos demais ramos do direito, o exercício regular de um direito não deveria ser a causa de responsabilidade.

Os bancos, a seu turno, têm, por atividade fim e principal, a atividade econômica e financeira, visando ao lucro.

Quando alguém age de acordo com o ordenamento jurídico não pode estar agindo ilicitamente, assim, é de ser considerado que os bancos não deveriam ser responsabilizados pelo exercício de sua atividade principal, principalmente quando servem de entidades que auxiliam no fomento das atividades rurais e de subsistência, por meio da distribuição de recursos governamentais, como é o caso do Banco do Brasil.

## **5.2 Caso Fortuito, Força Maior e Fato de Terceiro**

Se o fato foi provocado por força maior ou caso fortuito, deve cessar a responsabilidade do agente, pois com a ocorrência de um desses fatos não há que se falar em culpa e, conseqüentemente, não haverá responsabilidade.

Mesmo em se tratando de responsabilidade civil objetiva, segundo ensina Alzeni Martins Nunes Gomes (2003), entre as suas excludentes, citadas pela doutrina, encontram-se o caso fortuito, a força maior e o fato de terceiro.

O Código Civil brasileiro, em seu art. 1.058 diz que: *"o caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar"*, ou seja, tem que haver inserido, no caso em

questão, a inevitabilidade do evento (elemento interno) e a ausência de culpa do suposto causador do dano (elemento externo).

A distinção entre caso fortuito e força maior não será aqui analisada, uma vez que se trata de discussão muito mais teórica do que prática, pois os efeitos daí decorrentes são similares ou equivalentes, mas cabe trazer o ensinamento de ALMEIDA (2004), segundo o qual o caso fortuito, o fato de terceiro e a força maior podem “interromper o liame entre a conduta do apontado como causador do evento danoso e o próprio dano”.

Caso contrário,

*"Se assim fosse, existindo o dano, haveria dever de indenizar. Este seria devido pela própria existência do causador, que foi instrumento, que foi utilizado, por terceiro ou pela natureza, para dar luz ao fato lamentável. Em suma, para a citada corrente, não importa se o dano foi provocado por ato de terrorismo ou por desastre da natureza, averiguando-se que o dano não teria ocorrido se não existisse quem é apontado como causador, deve este reparar. É que, sua atividade gera riscos, que devem ser suportados somente por este.*

*Não acreditamos, pelos fundamentos já expostos a respeito da exigência do nexa causal para a caracterização da responsabilidade civil, ser aceita a teoria do risco integral por nosso direito positivo. E do mesmo modo, não deve ser aceita pela jurisprudência”.*

### **5.3 Limitação Temporal**

A responsabilidade civil dos bancos não pode ser infinita temporalmente, devendo limitar-se até a adimplência total pelo financiado, das suas prestações.

A responsabilidade deve ser limitada temporalmente até a adimplência do contrato pelo financiado, por se entender que, ao se

liquidar a dívida do financiamento, extingue-se o nexo causal entre o ato do financiador e eventual dano ambiental superveniente (SOUZA, 2005, p. 29).

Ao liquidar-se a dívida contratada, extingue-se o nexo causal entre o ato do financiador e eventual dano ambiental superveniente, pois deixa de existir a relação entre o banco e o financiado causador de eventual dano ambiental futuro ou advindo do financiamento.

O nexo de causalidade, todavia, enquanto vigente o financiamento garante à natureza e a terceiros a indenização e a reparação integral do dano pelo financiador, independentemente do *quantum* de dinheiro injetado no projeto.

#### **5.4 Teoria da Participação no Mercado**

Algo importante a ser registrado, é que não existe retorno sem risco, ou seja, quanto maior (menor) o risco de um determinado investimento, maior (menor) o retorno esperado.

Risco é a probabilidade de o retorno efetivamente ocorrido em um investimento ser diferente do retorno previamente esperado por este investimento. Está associado ao grau de incerteza sobre o investimento no futuro. Quanto maior o grau de incerteza, maior o risco e maior o retorno esperado e vice-versa.

Todo investidor deve escolher suas aplicações entre o menor risco possível e o maior retorno possível.



Uma das mais importantes decisões de investimentos que deve ser feita é escolher o nível de risco que se está disposto a correr com as flutuações de curto prazo deste investimento.

O risco advindo de uma eventual condenação a indenização pela ocorrência de dano ambiental também deve ser considerado por quem vai desenvolver a atividade econômica, porém deve ser ponderado que os bancos assumam solidariamente com seus financiados o ônus por um dano ambiental causado por estes, uma vez que a sua participação no mercado é diferenciada.

### **5.5 Internalização das Externalidades Negativas**

O princípio do poluidor-pagador traz a idéia de internalização das externalidades ambientais negativas. No dizer de CRISTIANE DERANI (1997),

*"Durante o processo produtivo, além do produto a ser comercializado, são produzidas 'externalidades negativas'. São chamadas externalidades porque, embora resultantes da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado. Daí a expressão 'privatização dos lucros e socialização de perdas', quando identificamos as externalidades negativas. Com a aplicação do poluidor-pagador, procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se sua internalização. Por isto este princípio é também conhecido como o princípio da responsabilidade."*

Nesse sentido, os produtores e fabricantes devem internalizar os custos exigidos para a prevenção, controle e reparação dos danos advindos de sua atividade, devendo redistribuir esses custos entre os compradores de seus produtos. Portanto, qualquer interferência negativa no meio ambiente não pode mais ficar, tão somente, a cargo da sociedade, mas deve ser suportada pelos empreendedores da

atividade como verdadeiros custos de produção, de tal modo que suas decisões acerca do nível de poluição situem a atividade num ponto mais próximo do socialmente esperado.

A função que se impõe à responsabilidade civil é a internalização das externalidades ambientais negativas, ou seja, impor às fontes poluidoras as obrigações de incorporar em seus processos produtivos os custos com prevenção, controle e reparação de impactos ambientais, impedindo a socialização desses riscos. (STEIGLEDER, p. 192, 2004).

A Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, no seu artigo 4º, inciso VII, contemplou expressamente tal princípio, ao determinar que caberá ao poluidor e ao predador a obrigação de reparar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.

Também foi acolhido pelo artigo 225, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, ao dispor sobre a obrigação de recuperar o meio ambiente em virtude de degradação ambiental decorrente de mineração e à responsabilização por danos ambientais.

Interessante notar também que, embora a reparação e repressão do dano ambiental encontrem fundamento no princípio do poluidor-pagador, não são estas as suas únicas finalidades.

Na verdade, seu fundamento maior reside na prevenção ou, como refere ANTÔNIO HERMANN BENJAMIN (2003), o objetivo maior do princípio é fazer com que “a atividade de preservação e conservação dos recursos ambientais seja mais barata que a de devastação”.

Para CRISTIANE DERANI (1997),

“o agente econômico (produtor, consumidor, transportador), que nesta condição causar algum dano ambiental, deve arcar com os custos necessários à diminuição, eliminação ou neutralização do dano, podendo – desde que compatível com as condições da concorrência no mercado – transferir estes custos para o preço do seu produto final (Ibid. p.158)”.

## **5.6 Existência de Licença Ambiental**

O projeto financiado deve estar adequado às exigências ambientais, devendo ser atendidos os cuidados preventivos exigidos pelo arcabouço normativo para a concessão de seus créditos.

O atendimento a tais requisitos deve observado por parte dos bancos, os quais estariam, assim, a financiar atividade ambientalmente lícita, de maneira a afastar a responsabilização do financiador.

A partir da implementação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), condicionaram-se os bancos, apenas os oficiais de forma expressa, a exigir o licenciamento ambiental dos projetos habilitados aos seus financiamentos, como também ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões estabelecidos pelo CONAMA.

Conforme se depreende do artigo 12, da Lei 6.938/81, também obras e aquisições de equipamentos destinados ao controle da degradação ambiental passaram, por determinação legal, a constar dos projetos a serem financiados, tudo objetivando prevenir e controlar a

degradação ambiental, visando à obtenção de melhoria da qualidade do meio ambiente.

Bancos públicos e privados incluem-se no conceito constitucional de coletividade, constante do artigo 225 da Constituição Federal, estando lá equiparados.

Nas palavras de SANTOS JÚNIOR (1998), a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) foi um marco na construção do direito ambiental brasileiro, além de ter sido recepcionada pela Constituição de 1988.

A referida lei eleva o financiamento e o crédito, ao nível de instrumentos de controle ambiental, o que faz com que os bancos desempenhem um papel fundamental no cumprimento da política ambiental do país.

Assim, surge a necessidade de um maior entrelaçamento entre as instituições financeiras e os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA.

Tal atuação decorre da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito civil e administrativo, e da Lei 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais ou Lei da Natureza -, na esfera penal. Trata-se de atuação preventiva, desde a análise inicial do projeto até a sua efetiva implementação, o que assegura que a atividade do setor bancário vem a ser complementar a atividade das empresas do setor produtivo que executam práticas ambientalmente saudáveis (BRASIL, 1995).

Vale registrar, ainda, que GRIZZI *et al.* (2003) afirmam sobre a importância de se *"instituir o financiamento como instrumento de controle da efetividade da legislação ambiental e econômico-financeira do país para obtenção do desenvolvimento sustentável"* (GRIZZI *et al.*, 2003, p. 32).

É necessária a atuação preventiva dos bancos com vistas a afastar, nos seus financiamentos, a incidência em potencial de danos ao meio ambiente e, assim, na qualidade de colaboradores com políticas ecologicamente corretas e mesmo de intermediadores de programas sociais e com vistas ao desenvolvimento sustentável, devem ter sua responsabilidade civil mitigada no caso de eventual dano ambiental decorrente de uma atividade cujo estudo prévio e licenciamento permitiram que a atividade fosse desenvolvida.

### **5.7 Degradação Preexistente**

Havendo vários responsáveis pela degradação, haverá solidariedade pela reparação do dano causado, ou seja, o ofendido, ou qualquer interessado na questão do meio ambiente, poderá demandar contra qualquer um deles ou contra todos, cabendo, porém, ação de regresso aos demais responsáveis na medida de suas responsabilidades pelo dano.

O Estado e, da mesma forma, as Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno também podem ser responsabilizados solidariamente por danos provocados, uma vez que é seu dever fiscalizar e impedir estes danos.

A prova pericial pode aferir o grau de responsabilidade de cada agente na degradação do meio ambiente, podendo ser mitigada no caso de degradação preexistente.

Sua aplicação também varia de acordo com a teoria adotada. Em caso de atividade regulada pela Teoria do Risco Integral<sup>11</sup>, como é o caso da exploração de energia nuclear, não se aplica tal proporcionalidade, uma vez que, por tal entendimento, o executor da atividade assume o risco por aquilo a que der causa, bem como a que não der, simplesmente pelo exercício de sua atividade.

## **5.8 Atividade Concorrente**

Há três hipóteses de mitigação da responsabilidade civil por atividade concorrente, quais sejam:

A) quando há a participação da vítima. No caso do Meio Ambiente, poderia acontecer com a ocorrência de caso fortuito ou força maior, tais como as catástrofes naturais.

B) culpa de terceiro (causa do evento): Se adotada a teoria do risco integral, todos respondem solidariamente. Se adotado o risco criado cada um responde por sua parcela de contribuição para o evento.

Não se aplica tal mitigador às hipóteses de responsabilidade agravada, ou responsabilidade legal, como por exemplo, nos casos de atividades envolvendo energia nuclear.

---

<sup>11</sup> Segundo a Teoria do Risco Integral, ocorre responsabilidade civil ainda que o agente não tenha dado causa ao evento danoso advindo de sua atividade econômica, bastando que ocorra o dano em decorrência da atividade desenvolvida.

C) culpa do Estado (administração pública): idêntica às hipóteses de culpa de terceiro: em caso de negligência ou omissão do Estado se aplica sempre que o Poder Público é o responsável pela

### **5.9 Risco do Desenvolvimento – Risco da Tecnologia Aplicada pelo Homem**

Quanto maior o risco, melhor ou maior é o resultado, de sorte que um é inerente ao outro. Existe o risco da ciência que investiga avanços tecnológicos que auxiliarão a melhorar a vida de toda a população, ou de determinados grupos sociais.

Há de se considerar que o resultado positivo surgido de uma empresa que pesquisa a fórmula de um remédio para determinada enfermidade, mas que, para a realização de suas análises, utiliza substâncias químicas potencialmente nocivas à Natureza pode, em certos casos, salvar milhares de vidas humanas, ou mesmo voltar a equilibrar um bioma.

Existe também a possibilidade de uma indústria de tecnologia da informação efetuar testes com emissão de ondas eletromagnéticas até então desconhecidas, das quais não se avaliam os possíveis riscos à humanidade, mas tratar-se de uma inovação através da qual que será possível transmitir até a água para diversas localidades. O resultado surgido reverteria à população e ao meio ambiente.

Dessa forma, os bancos não devem ser responsabilizados por patrocinar ou financiar causa de interesse ou de utilidade públicos, e, ao

mesmo tempo, arcarem solidariamente com a responsabilidade civil da empresa financiada, pois estariam inserindo, em seu resultado financeiro, o risco da ciência.

Há casos, inclusive, de linhas de crédito com recursos do governo em que, atendidos os requisitos para a concessão do financiamento, o financiado faz jus ao mesmo, não cabendo ao Banco decidir se vai conceder, ou não, o empréstimo.

Em tais casos, mais injusto ainda que haja a responsabilidade civil solidária do agente financeiro.



## **6 Sugestões de atitudes a serem adotadas e ações a serem implementadas**

Após ter sido contextualizada a questão da responsabilidade dos agentes financeiros pelo dano ambiental dentro do panorama legislativo vigente, bem como, depois de analisada a evolução histórica do tratamento dado às questões relativas ao Meio Ambiente e trazidas questões para reflexão sobre a fixação da responsabilidade civil pelo dano ambiental, apresentam-se, a seguir, algumas sugestões de atitudes a serem adotadas pelo Banco com vistas a reduzir o seu passivo ambiental.

A partir da análise dos dados coletados, verificou-se que a questão da responsabilidade civil deve ser analisada caso-a-caso, de sorte que não há uma regra geral de mitigação da responsabilidade civil pelos danos causados ao Meio Ambiente.

É possível, contudo, minimizar as condenações, diminuindo-se, principalmente, a possibilidade de serem causados danos, o que deve ser feito pela adoção de práticas ambiental e socialmente corretas, tais como a exigência de cumprimentos das regras relativas ao Meio Ambiente, dentre outros.

A seguir, expõem-se as formas de prevenir a ocorrência de danos, bem como minimizar o passivo através do incremento da quantidade de clientes em razão da adoção de tais práticas.

### **6.1 Exigência do cumprimento da legislação ambiental**

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, 6.938/81, determina que os órgãos e entidades de financiamento e incentivos governamentais devem condicionar a concessão de empréstimos ao cumprimento das normas e regulamentos ambientais, *verbis*:

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA. Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Dessa forma, a exigência, por parte dos bancos de que seus financiados cumpram as normas ambientais, além de ser um serviço prestado ao Meio Ambiente e à população, minimiza a ocorrência de possíveis danos.

O Decreto 99.274/90, que regulamenta a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a lei 6.902/81, que trata da criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, impõe às entidades gestoras de incentivos a obrigação de exigir dos financiados a realização do licenciamento ambiental, conforme dispõe seu artigo 23, *verbis*:

Art. 23. As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto.

Os bancos, pois, devem exigir o prévio licenciamento ambiental para que o crédito possa ser concedido, além de impor a observância do cumprimento das normas do CONAMA, e fazer constar no projeto financiado a realização de obras e aquisição de equipamentos para o controle da degradação ambiental.

O artigo 17 do Decreto 99.274/90 estabelece regras gerais para a realização do prévio licenciamento, o que não exclui quaisquer outras exigências que os órgãos ambientais venham a fazer em cada situação concreta.

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, **sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.** § 1º Caberá ao Conama fixar os critérios básicos, segundo os quais **serão exigidos estudos de impacto ambiental** para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens: a) **diagnóstico ambiental** da área; b) **descrição da ação proposta e suas alternativas;** e c) **identificação, análise e previsão dos impactos significativos,** positivos e negativos. 2º O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental Rima, correndo as despesas à conta do proponente do projeto. 3º Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Rima, devidamente fundamentado, será acessível ao público. 4º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo aprovado pelo Conama.

Expressamente, o artigo 20<sup>12</sup> da Lei de Biossegurança afirma que os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão solidariamente por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Assim, os bancos, para concederem os seus financiamentos, devem condicionar a aprovação dos mesmos à apresentação prévia do CQB, sob pena de, em não o fazendo, tornarem-se co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento da Lei ou de seu Regulamento. Cabe dizer: prevista está a co-responsabilidade dos bancos em casos de financiamentos dos projetos de biotecnologia (MACHADO, 2000, p. 312).

Por fim, cumpre destacar o parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, *in verbis*:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá **obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei**, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Se o poluidor direto responde ilimitadamente nos dois sentidos, quais sejam, quantitativo e temporal, de forma objetiva e solidária, o banco financiador de sua atividade, de seu empreendimento, que, ao fazê-lo, o fez sem as cautelas devidas, em nada se diferencia dele, não podendo pretender seja limitada sua responsabilidade civil pelo dano ambiental.

---

<sup>12</sup> Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

O financiador é também poluidor, porque inadequada é a atividade financiada aos normativos ambientais vigentes, porque o contrato é, perante o direito ambiental, ilegal, por desobediência ao art. 225, § 3º, da Constituição Federal.

No caso contrário, porém, quando da adequação do projeto financiado às exigências ambientais, quando da observância por parte dos bancos das restrições e dos cuidados preventivos exigidos pelo arcabouço normativo para a concessão de seus créditos, quando, em suma, financiar atividade ambientalmente lícita, nessas condições, entende-se que a responsabilidade deve ser limitada temporalmente até a adimplência do contrato pelo financiado, por se entender que, ao se liquidar a dívida do financiamento, extingue-se o nexu causal entre o ato do financiador e eventual dano ambiental superveniente.

Ademais, se os financiados não são condenados, nem responsabilizados por danos ao meio ambiente, a possibilidade de os bancos virem a ser também diminuirá.

## **6.2 Redução do consumo/utilização de papel**

A produção brasileira de celulose em 2002, segundo a Associação Brasileira de Celulose e Papel (Bracelpa), foi de oito milhões de toneladas.

Para produzir uma tonelada de papel são necessárias duas a três toneladas de madeira, uma grande quantidade de água e muita energia.

30,4% desse volume foi exportado, principalmente para a Europa, Ásia e América do Norte. A produção de papel ficou em 7,7 milhões de toneladas, 13,4% para exportação, sendo que, na última década, o setor ampliou as exportações de US\$ 1 bilhão em 1990 para US\$ 2,1 bilhões em 2002, mais de 100%.

Se na balança comercial fossem pesados também os custos ambientais, tais como o desmatamento e suas conseqüências à destruição da camada de ozônio, a expansão do setor, com objetivo de atender ao mercado externo, poderia ser vista com mais cautela.

A separação e o branqueamento da celulose necessitam do uso de produtos químicos altamente tóxicos que representam riscos à saúde humana e ao meio ambiente, comprometendo a qualidade da água, do solo e dos alimentos.

A reciclagem de papel é uma boa alternativa para reduzir o volume do lixo e evitar a derrubada de árvores, mas é importante observar que é um processo que também consome energia e polui.

Assim, o ideal é reduzir o consumo e fazer com que as empresas adotem medidas mais eficazes de proteção ambiental.

O Banco do Brasil, instituição que utiliza muito papel em seu dia-a-dia, pode contribuir, em muito, com a significativa redução do consumo, por meio da adoção de atitudes simples, tais como as que seguem, apenas a título exemplificativo, registrando-se que a reflexão sobre as conseqüências possíveis ao meio ambiente deve se fazer presente em cada ato:

- fazer com que os funcionários se habituem a revisar textos na tela do computador, imprimindo apenas o que for realmente necessário;
- reduzir o uso de papel e madeira o máximo possível;
- educar os funcionários para que, ao imprimir ou escrever, utilizem os dois lados do papel (a adoção de tal prática contribuiria também para a redução dos arquivos e do excesso de pastas que acabam por prejudicar, também, o meio ambiente de trabalho).
- dar preferência a produtos reciclados ou aqueles que trazem o selo de certificação do FSC<sup>13</sup>;
- usar filtros, guardanapos e toalhas de pano em vez dos de papel;

A adoção de tais práticas, se bem organizadas, além do ganho social e ambiental, possibilitaria a aquisição de créditos de carbono, assunto que será abordado mais adiante, trazendo, assim, também ganhos financeiros à empresa.

Ainda, o Banco do Brasil poderia lançar linhas de crédito para justamente financiar empresas que façam a reciclagem e o aproveitamento do papel que é utilizado, valendo-se de tais práticas para adquirir mais créditos de carbono, como já fazem algumas instituições, conforme descritas no Anexo I.

### **6.3 Separação do lixo**

---

<sup>13</sup> Certificação do Conselho Brasileiro de Manejo Florestal (<http://www.fsc.org.br>)

Atualmente um dos maiores problemas para o Meio Ambiente e para a atmosfera da Terra, o lixo, está se tornando uma alternativa para geração de energia e para obtenção de créditos de carbono.

Há projetos que, além de colaborarem com a geração de empregos, os quais decorrem da necessidade de pessoas na triagem e reciclagem do lixo, oportunizam o recebimento de créditos de carbono.

A título ilustrativo, há o Projeto Usina Verde, cujo Documento de Concepção pode ser encontrado na página da internet do Ministério de Ciência e Tecnologia.<sup>14</sup>

O processo de tratamento do lixo inicia-se na triagem dos materiais recicláveis nele presentes, através da participação de uma cooperativa de catadores que atua no interior da planta industrial da Usina Verde.

Após retirarem os materiais (vidros, metais, papéis e plásticos comercializáveis dentre outros que remuneram os cooperados, resta o Combustível Derivado de Resíduos (CDR), material com papéis e plásticos contaminados e não interessantes aos catadores, fração orgânica, borrachas e trapos, basicamente.

Após, o combustível é encaminhado para a incineração, processo de tratamento térmico que ocorre em temperaturas superiores a 800° Celsius.

---

<sup>14</sup> [http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0005/5376.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0005/5376.pdf)



No caso do lixo, por força da legislação, deve haver um tempo de residência do material nesta temperatura por, no mínimo, dois segundos, para garantir a eliminação de patogênicos. Isso ocorre em uma câmara de combustão, onde o lixo é inserido por cima, dentro de uma vazão pré-definida, e cai sobre a chama, que promove o início do processo de combustão ainda durante a queda no interior da câmara. Nesta câmara são produzidos gases quentes e cinzas.

Os gases são encaminhados para uma segunda câmara, onde ocorre a pós-queima que garante a combustão ser completa (reduz a emissão de monóxido de carbono). As cinzas saem por baixo, através de uma corrente de água que a encaminha para as piscinas de decantação. Os gases quentes são encaminhados para uma caldeira de recuperação - equipamento que contém tubos com água no interior -, onde é produzido vapor d'água.

Esse vapor é encaminhado para uma turbina a vapor, que gira e transfere o movimento para um gerador, que oferece eletricidade. O vapor que sai da turbina precisa ser resfriado até condensar, quando é reencaminhado para a caldeira. Aqueles gases quentes exaustos do incinerados foram resfriados neste sistema de recuperação de energia, mas precisam ser tratados para poderem ser lançados na atmosfera.

Vale registrar que tal processo contribui, também, produzindo eletricidade, haja vista que toda a Usina funciona com energia elétrica gerada pelo processo.

Considerando os benefícios que podem advir de uma gestão adequada da questão do lixo, tema que pode, além de deixar de ser um

problema, ainda servir como contribuição para gerir energia elétrica, dentre outros benefícios, o Banco deveria implementar uma política interna de separação de lixo, atitude simples, mas que, em grande escala, traria benefícios significativos à Natureza.

Seria possível, inclusive, formar parcerias com cooperativas de reciclagem, de sorte a gerar empregos e contribuir para a diminuição de emissão de gases na atmosfera.

Ainda, ações bem organizadas, que possam contribuir com a redução dos gases prejudiciais à camada de ozônio, também poderiam ser revertidas em créditos de carbono, tema que será abordado mais adiante.

#### **6.4 Inserção de cláusulas nos contratos de financiamento que resguardem a responsabilidade pela ocorrência de danos**

Como foi visto anteriormente, a responsabilidade civil pelo dano ambiental é solidária nos termos da legislação vigente, respondendo pela reparação do dano todo aquele que contribuir, direta ou indiretamente, pela sua ocorrência.

Há, porém, hipóteses previstas na lei em que qualquer um dos demandados judicialmente, embora seja obrigado a reparar o dano, pode reaver o que pagou daquele que era solidária o subsidiariamente responsável pelo ressarcimento do dano.

Para ilustrar tal questão, transcreve-se, abaixo o parágrafo único o artigo 13, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que

*"Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso".*

Ainda, a Constituição Federal, no artigo 37, § 6º determina que *"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"*.

Assim, muito embora não seja dado aos bancos eximirem-se de reparar os danos causados ao Meio Ambiente por aqueles cujos projetos ajudaram a implementar por meio da concessão de financiamentos, convém ao Banco do Brasil inserir, nos contratos de tais operações, cláusulas que prevejam a possibilidade de se ressarcir por aquilo que pagar em razão de um dano ambiental causado por um dos financiados.

## **6.5 Implementação de um Sistema de Gestão Ambiental**

A gestão ambiental deve integrar o sistema de gestão de uma empresa, o qual inclui, entre outros, a estrutura organizacional, as atividades de planejamento, as responsabilidades, as práticas, os procedimentos, os processos e os recursos para implementar e manter uma política ambiental.

Houve uma mudança no pensamento empresarial, que deixou de encarar os valores gastos com os cuidados com o meio ambiente como custos, para serem encarados como investimentos e, assim, passaram a ser internalizados pelas empresas.

O Sistema de Gestão Ambiental é um instrumento organizacional que possibilita às instituições a alocação de recursos, definição e responsabilidades. Ele possibilita, ainda, uma avaliação contínua de práticas, procedimentos e processos, buscando a melhoria permanente do seu desempenho ambiental.

Em relação à certificação ISO 14000, por exemplo, para que um Sistema de Gestão Ambiental possa ser certificado, a empresa, através de sua política ambiental, deve estar comprometida em atender três requisitos mínimos, quais sejam: o Comprometimento com a melhoria contínua, o comprometimento com a prevenção à poluição e o comprometimento ao atendimento da legislação ambiental.

**Certificado de Sistemas de Gestão Ambiental ABNT:** Toda empresa que possua um Sistema de Gestão Ambiental implantado segundo a norma NBR ISO 14001 pode solicitar à ABNT o Certificado de Registro de Sistema de Gestão Ambiental de Empresa, que atesta a conformidade de seu sistema em relação aos requisitos da norma em referência.

Como benefícios diretos e indiretos, tanto ao meio ambiente como às organizações, relacionados à implantação de um Sistema de Gestão Ambiental pelas empresas podem ser citados os benefícios a seguir:

Ao Meio Ambiente:

- O comprometimento das empresas em diminuir a poluição de suas atividades e até eliminá-las, devido ao atendimento a legislação e a programas de prevenção a poluição.

- A diminuição da utilização de recursos naturais como matéria prima, devido à melhoria contínua de seus processos de fabricação, onde ocorre a otimização do uso desses materiais.

Às Organizações:

- Assegurar aos clientes o compromisso com um gerenciamento ambiental demonstrável;
- Manutenção de boas relações com o público/comunidade;
- Satisfação dos critérios dos investidores e melhoria do acesso ao capital;
- Melhoria da imagem e aumento da fatia de mercado;
- Atender aos critérios das certificações;
- Melhoria no controle dos custos;
- Redução de incidentes que resultem em responsabilidade civil;
- Demonstração de cuidados apropriados;
- Conservação da energia e materiais utilizados;
- Facilidades na obtenção de licenças e autorizações;
- Promoção do desenvolvimento e do compartilhamento de soluções para o meio ambiente;
- Melhoria das relações entre indústria e órgãos públicos.

## **6.6 Ações de Responsabilidade Social e Sustentabilidade**

A adoção de ações de responsabilidade social e com vistas à sustentabilidade por parte das empresas contribui em diversos aspectos, dentre os quais se apresentam os possíveis ganhos que seguem:

- ✓ Em imagem e em vendas, pelo fortalecimento e fidelidade à marca e ao produto, uma vez que as pessoas esperam atitudes socialmente

responsáveis, optando, entre produtos similares, por adquirir aquele oriundo da empresa que realiza contribuições à sociedade;

- ✓ aos acionistas e investidores, pela valorização da empresa na sociedade e no mercado, trazendo-lhes algum retorno financeiro;
- ✓ em retorno publicitário, advindo da geração de mídia espontânea, tal como ocorre com a campanha em favor da Sustentabilidade, recentemente lançada pelo Banco do Brasil;
- ✓ em tributação, com as possibilidades de isenções fiscais em âmbitos municipal, estadual e federal para empresas patrocinadoras ou diretamente para os projetos;
- em produtividade e pessoas, pelo maior empenho e motivação dos funcionários, que também se sentem responsáveis pela prática com a qual simpatizam e
- ✓ os ganhos sociais, pelas mudanças comportamentais da sociedade e contribuições em geral.

Estudos comprovam o fato de que as ações de responsabilidade social e sustentabilidade contribuem direta ou indiretamente no resultado financeiro, uma vez que melhoram a imagem institucional, de acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Ethos<sup>15</sup>, no ano de 2000, conforme demonstra o quadro a seguir.

---

<sup>15</sup> [http://www.ethos.org.br/docs/conceitos\\_praticas/indicadores/default.asp](http://www.ethos.org.br/docs/conceitos_praticas/indicadores/default.asp)

### Brasil: atitudes valorizadas pelo consumidor

QUAL DAS SEGUINTES ATITUDES DE UMA EMPRESA ESTIMULARIA VOCÊ A COMPRAR MAIS OS SEUS PRODUTOS E RECOMENDAR AOS SEUS AMIGOS ?	
▪ CONTRATA DEFICIENTES FÍSICOS	46%
▪ COLABORA COM ESCOLAS, POSTOS DE SAÚDE E ENTIDADES SOCIAIS DA COMUNIDADE	43% <input type="checkbox"/>
▪ MANTÉM PROGRAMAS DE ALFABETIZAÇÃO PARA FUNCIONÁRIOS E FAMILIARES	32%
▪ ADOTA PRÁTICAS EFETIVAS DE COMBATE À POLUIÇÃO	27%
▪ MANTÉM UM EXCELENTE SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR	24%
▪ CUIDA PARA QUE SUAS CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS NÃO COLOQUEM EM SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS, PRECONCEITUOSAS OU ABUSIVAS	23%
▪ APOIA CAMPANHAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	22%
▪ MANTÉM PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM PARA JOVENS NA FAIXA DE 14 A 16 ANOS	20%
▪ REALIZA CAMPANHAS EDUCACIONAIS NA COMUNIDADE	16%
▪ CONTRATA EX-DETENTOS	15%
▪ PARTICIPA DE PROJETOS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS PÚBLICAS	9%
▪ LIBERA SEUS FUNCIONÁRIOS NO EXPEDIENTE COMERCIAL PARA AJUDAR EM AÇÕES SOCIAIS	8%
▪ PROMOVE EVENTOS CULTURAIS	6%

**Fonte:** Pesquisa Ethos, Valor Econômico e Indicador Opinião Pública (2000)

Adotar ações de responsabilidade social e ambiental cada vez traz mais vantagens para as empresas, tais como as expostas anteriormente.

É também uma das formas de diminuir o passivo ambiental.

### 6.7 Obtenção de Créditos de Carbono e Intermediação Financeira

Nas palavras de Amyra El Khalili, “Créditos de Carbono são certificados que autorizam o direito de poluir”. Ela explica que

*“As empresas recebem bônus negociáveis na proporção de suas responsabilidades. Cada bônus, cotado em dólares, equivale a uma tonelada de poluentes. Quem não cumpre as metas de redução progressiva estabelecidas por lei, tem que comprar certificados das empresas mais bem sucedidas. O sistema tem a vantagem de permitir que cada empresa estabeleça seu próprio ritmo de adequação às leis ambientais. Estes certificados podem ser comercializados através das Bolsas de Valores e de Mercadorias, como o exemplo do Clean Air de 1970, e os contratos na bolsa estadunidense. (KHALILI, Amyra El . Emission Trading - Joint Implementation)”*

A quantificação dos créditos de carbono é feita com base em cálculos, que demonstram a quantidade de dióxido de carbono a ser removida ou a quantidade de gases do efeito estufa que deixará de ser lançada na atmosfera com a efetivação de um projeto.

Cada crédito de carbono equivale a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente. Essa medida internacional, foi criada com o objetivo de medir o potencial de aquecimento global (GWP – Global Warming Potencial) de cada um dos seis gases causadores do efeito estufa. Por exemplo, o metano possui um GWP de 23, pois seu potencial causador do efeito estufa é 23 vezes mais poderoso que o CO<sub>2</sub>. Em países como a China e a Índia, ainda é utilizado na indústria de refrigeração, um gás chamado HFC 23 que possui um GWP de 11.700, ou seja, muito mais poderoso que o CO<sub>2</sub> e que o CH<sub>4</sub>. Esses países estão desenvolvendo projetos de MDL baseados na utilização de tecnologias para coletar e dissolver este gás.

O mercado de carbono funciona sob as regras do Protocolo de Kyoto, onde existem mecanismos de flexibilização para auxiliar na redução das emissões de gases do efeito estufa.



Um dos mecanismos de flexibilização é o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), o único a integrar os países em desenvolvimento ao mercado de carbono. O crédito de carbono do MDL é denominado Redução Certificada de Emissão (RCE) - ou em inglês, Certified Emission Reductions (CERs).

Uma RCE corresponde a uma tonelada de Dióxido de carbono equivalente.

Os outros dois mecanismos estabelecidos pelo Protocolo de Kyoto são a Implementação Conjunta, realizado entre países desenvolvidos, podendo envolver economias em transição, e o Mercado de emissões, somente entre países desenvolvidos.

Um país que tenha reduzido as suas emissões a níveis abaixo da meta pode vender esse "excesso" para outro país, sendo os dois integrantes do Anexo 1 da Convenção.

Este mercado funciona através da comercialização de certificados de emissão de gases do efeito estufa em bolsas (exchanges), fundos ou através de brokers, onde os países desenvolvidos, que tem que cumprir compromissos de redução da emissão desses gases, podem comprar créditos derivados dos mecanismos de flexibilização. Esse processo de compra e venda de créditos se dá a partir de projetos, que podem ser ligados a reflorestamentos, ao desenvolvimento de energias alternativas, eficiência energética, controle de emissões e outros.

Atualmente, já existem diversos financiamentos (anexo I) envolvendo o mercado de carbono e, segundo a Ecoresources, a

tonelada de carbono está sendo vendida no Brasil, por cerca de US\$ 5, devido ao risco Brasil.

Conforme exposto anteriormente, nos itens 6.2, 6.3 e 6.5, o Banco do Brasil poderia se valer de ações de educação ambiental, da redução do consumo de papel, da destinação adequada do lixo e dos recursos materiais, dentre outros que efetivamente proporcionassem a redução da emissão de gases na camada de ozônio para incrementar seus ganhos financeiros por meio da aquisição dos créditos de carbono.

Ações como separar o lixo e doar os materiais recicláveis para as cooperativas de catadores, uma vez que 80% do papel é consumido na forma de embalagens, organizar-se junto a outros consumidores para apoiar ações sócio-ambientais e pressionar o governo a fiscalizar empresas, criar leis de proteção ambiental e programas de incentivo à produção limpa, se bem organizadas, também poderiam gerar créditos de carbono para o Banco do Brasil.

Vale registrar, ainda, que a implementação do sistema de gestão ambiental, conforme sugerido, facilitaria a aferição de quanto efetivamente o Banco contribuiu com a redução da emissão de dióxido de carbono.

## **7. Conclusão**

O objetivo principal do presente trabalho foi alcançado, qual seja: traçar balizadores para a definição da responsabilidade dos bancos enquanto agentes indiretos em cada caso concreto e encontrar formas alternativas de limitar o passivo ambiental.

A idéia da responsabilidade civil no meio ambiente é falaciosa, pois, em diversos casos, não há como se reparar o equivalente ao dano causado. Pode-se falar em irreparabilidade como circunstância de determinadas formas de dano, a exemplo da extinção de uma espécie animal.

Assim, algumas situações há em que se pode reparar o prejuízo sofrido pelo Meio Ambiente, com a adoção de medidas para a recuperação de um lago, ou o replantio de uma floresta parcialmente devastada. Em outros casos, porém, já não é dado reverter a situação, como ocorre quando a espécie já se encontra extinta ou as águas do rio já secaram.

As questões aqui trazidas devem servir como parâmetros para uma reflexão acerca do tema, quando surgirem as situações reais.

A conscientização das pessoas acerca da necessidade de preservar os recursos naturais para o presente e futuro interfere de maneira cada vez mais significativa na formação da imagem de uma empresa.

Diferentemente do que ocorria no passado, quando o meio ambiente era considerado propriedade do ser humano, atualmente o descaso e o desconsideração em relação a atitudes ecologicamente corretas e pautadas nos pilares do desenvolvimento sustentável, não são bem vistas pela população.

A responsabilidade civil relativa à questão ambiental ocorre de maneira a abranger o maior número de envolvidos com o dano causado, com vistas a obter a reparação integral do meio ambiente, nos casos em que for possível.

Dessa forma, os bancos, em razão de sua atividade financeira, acabam por responsabilizar-se juntamente com seus clientes.

Cada vez mais, valoriza-se a consciência de que uma gestão socialmente responsável pode trazer inúmeros benefícios às empresas.

Essa gestão com vistas ao desenvolvimento sustentável é a mais adequada das formas de reduzir o passivo ambiental das empresas, em especial das instituições financeiras.

A responsabilidade social aparece como responsável pelo apoio da sociedade e dos consumidores, pela preferência de investidores internacionais, por um espaço crescente aberto na mídia, por um bom

clima organizacional, pelo recrutamento e retenção de pessoas talentosas, dentre outros fatores.

Neste estudo, foram trazidos os princípios do microsistema que é o Direito Ambiental, objetivando que sirvam de reflexão e norte para toda e qualquer atividade que, mesmo indiretamente, interfira nas questões ligadas ao meio ambiente.

Foram trazidas, ainda, para reflexão, algumas hipóteses capazes de diminuir, ou mesmo excluir a responsabilidade civil dos bancos, tendo em conta que realizam ato lícito, que é simplesmente o exercício de sua atividade econômica principal.

No Brasil, a jurisprudência varia, dependendo da teoria adotada na decisões relativamente às questões de responsabilidade civil, mas, em relação à questão ambiental, é ainda um tema novo e repleto de dúvidas e possibilidades de soluções.

Toda atividade humana de alguma forma afeta o meio ambiente e estabelecer o liame entre o limite aceitável de degradação ambiental e o desenvolvimento econômico é uma tarefa das mais complicadas.

Atualmente, vive-se um novo paradigma em relação à questão da proteção ao meio ambiente, uma vez que já se tem ciência, diferentemente do que ocorria no passado, de que os recursos naturais se esgotam e de que é possível utilizá-los de maneira adequada e sustentável.

Como referido inicialmente, uma das características do Direito Ambiental é a sua mutabilidade, de tal sorte que as questões aqui tratadas devem ser repensadas a cada dia e em cada situação vivida, pois, tratando-se de questões que envolvem o meio ambiente, ou todos agem adequadamente, ou todos sofrerão as conseqüências.

## 8. Bibliografia

- ALMEIDA, Pericles Ferreira de. **Excludentes do nexo de causalidade na responsabilidade civil extracontratual . Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 248, 12 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4930>>. Acesso em set. 2007.
- ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 7<sup>o</sup> ed., revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- BENJAMIN, Antônio Hermann. **Crise no Direito Ambiental**. Palestra proferida em Porto Alegre, no auditório da sede do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, em 22/08/2003.
- BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**, São Paulo: RT, 1976.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRUNDTLAND, G. H. et alii. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1988.
- CAVALIERI FILHO. **Programa De Responsabilidade Civil**. 7<sup>a</sup> Edição São Paulo : Atlas, 2007.
- CUSTÓDIO, Helita Barreira. 1983. **Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente**. Tese de livre docência junto ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, texto inédito,
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 1<sup>a</sup> Edição, São Paulo: Max Limonad, 1997.

ECO, Humberto. **Como se faz uma tese.** Trad. Gilson César Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 1992.

GOMES, Alzeni Martins Nunes. **A responsabilidade civil do Estado aplicada. Breve estudo sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado, trazendo à baila um interessante caso que movimentou o aparelho judiciário.** Artigo retirado do site <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/12/14/1214/>, ano 2003.

GRIZZI, A.L.; BERGAMO, I.B.; HUNGRIA, C.F.; CHEN, J.E. **Responsabilidade civil ambiental dos financiadores.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

KALILI, Amyra El. **O que são Créditos de Carbono.** Revista Eco 21, ano XII, Nº 74, janeiro/2003.

LUTZEMBERGER, José. **O fim do futuro.** Porto Alegre, Movimento. 1982.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

\_\_\_\_\_ **Estudos de Direito Ambiental.** São Paulo: Malheiros, 1993.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina – prática – jurisprudência – glossário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

MILARÉ, Edis. *Revista Direito Ambiental*, artigo Tutela Jurídico-Civil do Ambiente

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 8, n. 32, p. 68-82, out./dez. 2003

MORATO LEITE, José Rubens. *Cidadania coletiva.* Florianópolis: Paralelo 27 - Curso de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 1996.



\_\_\_\_\_. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro : Forense Universitária; 2002. 290 p.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

PORTANOVA, Rogério. **Exigências para uma cidadania ecológica**. In *Álter Ágora - Revista do curso de direito da UFSC*, n. 2, p. 85, Florianópolis: 1994.

SANTOS JÚNIOR, Humberto Adami. *A responsabilidade ambiental dos bancos* [1998]. Disponível em: <<http://www.ibap.org/direitoambiental/artigos/ha.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2005.

SENADO FEDERAL, Primeira Subsecretaria de Edições Técnicas. **Meio Ambiente (legislação)**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SOUZA, Daniel Segatto de. O meio ambiente e os negócios bancários. In: SEMINÁRIO DE ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL, CLI. 2005. Belo Horizonte. Apostila. 2005.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil** : Responsabilidade Civil, Vol IV, 3ª ed., 2003, São Paulo, Ed. Atlas.

## ANEXO I

Relatório de Financiamentos Existentes (Fonte: CarbonoBrasil)

### **Japan Greenhouse Gas Reduction Fund**

Primeiro fundo de carbono do Japão, estabelecido em 2004 por mais de 33 entidades, destinado ao desenvolvimento de projetos de redução das emissões de gases do efeito estufa e a compra CERs e ERUs para o primeiro período de compromisso do Protocolo de Kyoto. Direcionada a compra de créditos derivados de projetos de eficiência energética, energia renovável, troca de combustível, gerenciamento de resíduos, indústrias químicas, gases fugitivos, etc. Oferece apoio financeiro para as fases de desenvolvimento de projetos, como elaboração do PDD, validação, etc.

### **Biocarbon Fund**

O fundo é uma parceria público/privada que fornece financiamentos para a redução das emissões de gases do efeito estufa, criado com o objetivo de abrir o mercado de carbono para atividades florestais e agrícolas.

Associar benefícios sociais e econômicos com uso do solo, mudança de uso do solo, e florestamento (LULUCF) em muitas comunidades rurais ao redor do mundo, o fundo pretende agregar benefícios climáticos globais, e créditos de redução das emissões aos seus participantes.

### **Prototype Carbon Fund**

Parceria entre 17 companhias e seis governos, gerenciado pelo Banco Mundial, operacional desde abril de 2002. Como primeiro fundo de carbono, sua missão é ser pioneiro no mercado de redução das emissões de gases do efeito estufa, enquanto promove o desenvolvimento sustentável. O fundo possui um capital de \$180 milhões.

### **The Netherlands CDM Facility**

O Banco Mundial anunciou, em maio de 2002, um acordo com os Países Baixos para o estabelecimento de recursos para adquirir créditos de emissões reduzidas. A iniciativa, que possui capital de \$264.7 milhões,

apóia projetos em países em desenvolvimento que gerem potenciais créditos sob o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), estabelecido pelo Protocolo de Kyoto.

### **Danish Carbon Fund**

Estabelecido em janeiro de 2005. O fundo considera projetos de MDL e JI. Tem preferência para projetos em áreas como: energia eólica, co-geração, hidrelétrica, biomassa e aterros sanitários.

### **Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)**

Possui envolvimento indireto com o mercado de carbono, financiando projetos.

### **MGM International**

Empresa que trabalha com o financiamento, desenvolvimento e comercialização de projetos créditos de carbono.

### **Econergy**

Empresa de energias limpas. Trabalha com financiamento, desenvolvimento e negociação de projetos para geração e venda de créditos de carbono.

### **Banco Real/ABN AMRO**

Possui linhas de financiamento sócio ambientais e para projetos de créditos de carbono. Presta assessoria no desenvolvimento do projeto.

### **Austrian JI/CDM Programme**

Organizado pelo Ministério de Agricultura e Florestamento, Meio Ambiente e Gerenciamento Hídrico da Áustria.

Adquire créditos de emissões reduzidas provenientes dos mecanismos de flexibilização do Protocolo de Kyoto, Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e Implementação Conjunta (JI - Joint Implementation). Financia alguns serviços em particular, como estudos de linha de base, PDD e outros necessários para o desenvolvimento de tais projetos. A quarta chamada para projetos está aberta desde 5 de abril de 2007. Não se interessa por projetos de sumidouros de carbono (carbon sinks, reflorestamento e florestamento).

### **Climate Change Capital**

Seu grupo de Carbon Finance desenvolve e gerencia fundos que investem em companhias e projetos envolvidos na redução das emissões de gases do efeito estufa. Sua experiência inclui desde grande bancos de investimentos até pequenas empresas.

Com dois fundos e gerenciando mais de €750 milhões, investe em projeto de reduções em mercados emergentes.

### **Climate Trust**

Organização sem fins lucrativos que oferece reduções de emissões de gases do efeito estufa provenientes de projetos de alta qualidade. Um dos objetivos do fundo é identificar e financiar projetos de qualidade, anunciando periodicamente solicitações de projetos.

### **FINEP**

O Fundo de Financiamentos de Estudos de Projetos e Programas, uma empresa pública vinculada ao MCT, tem como objetivo promover e financiar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica em instituições públicas e privadas.

### **FAPESC**

A Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina tem como objetivo o fomento à pesquisa, promovendo o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado de Santa Catarina.

Fonte: CarbonoBrasil